UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

A CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Palhoça

2014

ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

A CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Deisi Cristini Schveitzer, MSc.

Palhoça

2014

ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

A CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 11 de julho de 2014

Prof. e orientador DEISI CRISTINI SCHVEITZER, MSC.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. PEDRO ADILÃO FERRARI JUNIOR, MSC.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. ADÃO DANIEL DA SILVA, ESP.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 11 de junho de 2014.

_____

ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Dedico este trabalho aos que reconheço como minha paz: a Deus; a minha mãe Terezinha Carneiro *(in memorian*) luz que mesmo ausente está sempre presente em minha vida; ao meu filho Vinícius; e, ao meu esposo Zvonimir.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Deus da minha vida por manter seus olhos sempre sobre mim e a um anjo, minha mãe Terezinha Carneiro (*in memorian*), pois foi através de um pedido seu que comecei a busca pelo nosso sonho.

Agradeço ao meu esposo Zvonimir Zupan, pois foi um verdadeiro amigo que comigo percorreu esse caminho sem qualquer reclamação. Obrigado por acreditar em mim e ter me permitido viver tudo isso. Você fez e faz toda a diferença!

Agradeço ao meu filho querido Aurian Vinícius Fávero, pela compreensão e paciência de por muitas vezes não me ter presente em sua vida. O teu sorriso e a tua admiração sempre me deram forças para prosseguir!

Agradeço à Franciely de Souza, que no início era uma amiga e hoje é uma amiga e irmã. Quero que saibas que todos esses anos talvez não tivessem sido tão bons e divertidos sem você. Seremos sempre uma dupla!

Agradeço aos amigos que tive o privilégio e sorte de conhecer antes de que tudo terminasse: Schirley Ventura e Júlio Cesar Pereira. São amigos iguais a vocês que eu sempre quero conhecer!

Meu especial agradecimento para a minha querida professora e orientadora Deisi Cristina Schveitzer, pois foi com sua atenção e carinho dispensados desde as aulas ministradas em sala até o final da orientação deste trabalho que tive o apoio necessário para seguir sempre segura no meu objetivo. Obrigado por seres assim tão simples e acessível. Tenha certeza de que a sua ajuda foi essencial para que eu pudesse chegar até aqui!

Agradeço a TODOS os professores (as) que eu tive a honra de conhecer. Levarei um pouco do conhecimento e da simpatia de cada um de vocês no coração. Onde quer que eu os encontre, serão sempre os meus mestres e terão sempre o meu respeito!

Aos meus colegas de turma, agradeço por terem feito da nossa sala, em todos os semestres, um lugar de paz e aprendizado e onde houve o respeito mesmo diante de algumas divergências. Vocês sempre foram a base de tudo. Por isso, mesmo que se passem muitos anos, nossa turma será sempre a “nossa turma” e sentirei saudades de tudo e de todos.

RESUMO

Trata-se de trabalho de conclusão de curso que se baseou em pesquisas realizadas sobre o exercício da Alienação Parental nos casos de separações conflituosas, pois se verifica, nestes casos, que crianças e adolescentes têm seu desenvolvimento comprometido e suas vidas transformadas pela separação dos pais, já que quando alienadas voltam-se contra o genitor que saiu de casa. O que antes se traduzia em confiança, carinho e cuidado, transforma-se em incertezas e afastamento da criança ou adolescente que se vê alienada e, consequentemente, perturbada com a prática da Alienação Parental. Por isso, foi por intermédio desta presente pesquisa que se buscou materializar a Alienação Parental, dada a dificuldade que se tem de separar esta prática de reclamações levianas por parte dos genitores. Além disso, correntemente juízes e desembargadores se deparam com afirmações de que existem indícios da prática de Alienação Parental ou de possível instauração da Síndrome da Alienação Parental. Por isso, verifica-se que uma equipe multidisciplinar apresenta-se nesse contexto e passa a colaborar com laudos de estudos psicossociais e que corroboram na decisão que concede a guarda do filho menor ao genitor que melhor o proteja e atenda aos seus interesses. Sendo assim, apresentar-se-ão as características e peculiaridades deste tema que envolve a seguinte indagação: a Alienação Parental se caracteriza no caso concreto? Deste modo, serão analisados alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a fim de se obter resposta com relação às medidas tomadas pelos magistrados e que se esteiam para comprovar a existência de Alienação Parental, já que esta é prática que deve ser combatida em decorrência do melhor interesse da criança ou adolescente.

Palavras-chave: Alienação Parental. Criança e Adolescente. Família. Poder Familiar. Síndrome da Alienação Parental.

LISTA DE SIGLAS

AP – Alienação Parental

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CC/1916 – Código Civil de 1916

CC/2002 – Código Civil de 2002

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

SAP – Síndrome da Alienação Parental

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
2 FAMÍLIA E PODER FAMILIAR: ASPECTOS DESTACADOS 12
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA 12
2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA E DE DIREITO DE FAMÍLIA 15
2.3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA FAMÍLIA 17
2.3.1 Princípio da igualdade 18
2.3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana 20
2.3.3 Princípio do melhor interesse do menor 21
2.3.4 Princípio da afetividade 22
2.3.5 Princípio da convivência familiar 24
2.4 DO PODER FAMILIAR 25
2.4.1 Conceito e exercício do poder familiar 26
2.4.2 Extinção, suspensão e perda 28
3 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) 32
3.1 CONCEITO DE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL 32
3.2 DIFERENÇA ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL 35
3.3 PRINCIPAIS CAUSAS DO EXERCÍCIO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL 37
3.4 CARACTERÍSTICAS E CONDUTAS DO GENITOR ALIENADOR 39
3.5 IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS E FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL 41
3.6 SINTOMAS APRESENTADOS PELO MENOR ALIENADO 43
3.7 CONSEQUÊNCIAS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL MO MENOR ALIENADO 45
3.8 LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010 48
4 A CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA 51
4.1 DA DIFICULDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL 51
4.2 O AUXÍLIO DA PERÍCIA MULTIDISCIPLINAR 55
4.3 OS EFEITOS DA CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL 58

4.4 A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL 60
CONCLUSÃO 71
REFERÊNCIAS.....73
ANEXOS 80
ANEXO A – Agravo de instrumento n. 2012.021307-5.....81
ANEXO B – Agravo de instrumento n. 2012.073595-9.....88
ANEXO C – Apelação cível n. 2013.056780-9.....96
ANEXO D – Agravo de instrumento n. 2013.055596-9.....101
ANEXO E – Agravo de instrumento n. 2013.089168-3.....106

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tratará sobre a caracterização da Alienação Parental à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, pois além desta ser uma prática prevista legalmente, ou seja, na Lei n. 12.318/2010, verifica-se que como as dissoluções de relacionamentos ocorrem com bastante frequência nos dias de hoje, muitos resultados negativos se verificam quando da existência de filhos menores.

Os filhos em meio às dissoluções matrimoniais conflituosas serão sempre a parte vulnerável da situação instalada, motivo pelo qual são também facilmente manipulados e, geralmente, pelo genitor que detém sua guarda de fato ou de direito.

Diante dessas iniciais ponderações, destaca-se que se analisarão no decorrer deste trabalho alguns temas que estão diretamente relacionados à caracterização da Alienação Parental e, mais precisamente, como esta pode ser diferenciada de alegações maliciosas que visam tão somente distanciar o filho menor do seu genitor.

Por isso, far-se-ão as seguintes indagações: como se caracteriza a Alienação Parental? Quais são os entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina quanto à caracterização ou não da Alienação Parental?

Dentre as hipóteses levantadas para a resposta destas perguntas, cita-se o fato de que a Alienação Parental, apesar de ser prevista legalmente, tal como se apontou acima, ainda é prática que possui certa dificuldade de ser caracterizada, pois os magistrados possuem dúvidas, principalmente em decorrência da falta de especialidade em outros ramos diversos ao Direito.

Portanto, em decorrência dessas dúvidas por parte dos magistrados, necessário será realizar perícia técnica especializada, para que se observem os casos em que há efetivamente a prática da Alienação Parental e eventual Síndrome da Alienação Parental e, em outros momentos, verificar-se a implantação de falsas memórias e/ou falsas denúncias de abuso sexual, dependendo de cada caso específico.

Cita-se, diante disso, que será através de elementos de ordem jurisprudencial proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que se observarão então os casos de caracterização ou não da Alienação Parental.

Nesse contexto, serão abordados na presente monografia, temas sobre a família e o poder familiar, bem como sobre a evolução histórica e os princípios constitucionais aplicados ao Direito de Família.

A Síndrome da Alienação Parental apresenta-se como tema relevante na busca do objetivo desta pesquisa, pois é a partir da explanação desta doença, desde o seu desenvolvimento, que, em regra, se dá com o rompimento do relacionamento entre os genitores e seus filhos, que se observa o efetivo afastamento do menor do convívio com o genitor que se encontra fora do lar.

Com isso, registra-se que o método de abordagem utilizado nesta pesquisa monográfica será o dedutivo, pois partir-se-á de noções gerais de família, poder familiar e Síndrome da Alienação Parental, até chegar ao objetivo central, qual seja, a análise de alguns julgados concernentes à caracterização ou não da Síndrome da Alienação Parental.

A técnica de pesquisa utilizada será a bibliográfica e documental, pois este estudo se baseará em doutrinas, legislação, artigos científicos e jurisprudências.

A relevância da presente pesquisa está ligada à dificuldade em definir o que é Alienação Parental de fato e o que são meras reclamações e observações dos genitores a fim de auferir vantagens na guarda do menor. A motivação pessoal da autora relaciona-se com a afinidade desenvolvida durante a jornada acadêmica pela área do Direito de Família.

A presente pesquisa restará dividida em três capítulos que apresentarão a sua fundamentação teórica. Por isso, no segundo capítulo serão abordados os assuntos concernentes ao Direito de Família e ao poder familiar.

Por conseguinte, será no terceiro capítulo que se abordará especificamente sobre a Síndrome da Alienação Parental, a instalação desta doença e os malefícios causados ao menor vítima dessa prática.

Já no quarto e último capítulo, apresentar-se-ão os aspectos relevantes para que se caracterize a Síndrome da Alienação Parental, como a doutrina se manifesta a respeito dessa caracterização, bem como a importância do auxílio da perícia multidisciplinar para a caracterização da Alienação Parental e, posteriormente, a análise de alguns julgados frente ao caso concreto.

Em últimas linhas, apresentar-se-á a conclusão desta pesquisa, momento que se destinará às considerações finais acerca da temática debatida.

2 FAMÍLIA E PODER FAMILIAR: ASPECTOS DESTACADOS

Neste primeiro capítulo, serão abordados alguns assuntos que tratam sobre o instituto da família e o poder familiar. Por isso, iniciar-se-á abordando sobre a evolução histórica da família até chegar-se ao poder familiar. Destacar-se-ão, portanto, o conceito de família e de Direito de Família e os princípios constitucionais do Direito de Família mais relevantes para o tema proposto.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Desde o princípio da humanidade as pessoas sentiam necessidade de viver em grupos e buscava-se nos agrupamentos, o sustento, a proteção ou a própria perpetuação da espécie, eis que a ideia central talvez fosse a de que viver em grupo era melhor do que viver só. Desta forma, uns poderiam cuidar dos outros e alertar sobre ameaças inimigas que pudessem ocorrer e colocar em risco a segurança de todos.[1]

Nesse viés, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho esclarecem que:

> A depender da acepção da expressão família, os primeiros grupamentos humanos podem ser considerados núcleos familiares, na medida em que a reunião de pessoas com a finalidade de formação de uma coletividade de proteção recíproca, produção e/ou reprodução, já permitia o desenvolvimento do afeto e da busca da completude existencial.[2]

Adequado se faz reconhecer, então, que na Antiguidade, os agrupamentos familiares eram formados não com base na afetividade, mas na instintiva luta pela sobrevivência, independente de isso gerar ou não uma relação de afeto.[3]

Posteriormente, no Direito Romano, a família começou a se organizar sob o princípio da autoridade, motivo pelo qual surgia então a figura do *pater*[4] que era

---

[1] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 27.
[2] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 46.
[3] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 49.
[4] Terminologicamente, a palavra *pater* não tinha um conceito de pai como o de paternidade entendido hoje, mas daquele todo-poderoso, majestoso, autoritário. Não havia a ideia de *pater* como pai, até

quem exercia total poder sobre os filhos. Dentre esta totalidade de poderes, cita-se a possibilidade de venda da prole, da imposição de castigos e de penas corporais e, até mesmo, da decisão sobre a vida ou a morte. Nesse contexto, a mulher era subordinada à autoridade marital e poderia ser repudiada de acordo com a vontade do marido.[5]

Segundo lições de Carlos Roberto Gonçalves, foi com o passar dos tempos que a severidade das regras foi perdendo a força. Afirma-se isso, porque os romanos conheceram o casamento *sine manu*[6]*,* sendo que as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos. A partir do século IV, instala-se no Direito Romano, com o auxilio do Imperador Constantino, a concepção cristã de família, onde a ordem moral era a grande preocupação. Assim, a família romana foi evoluindo aos poucos e a autoridade do *pater* já não era predominante, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, razão pela qual a eles competia administrar os pecúlios castrenses.[7]

A família tinha como principal fundamento, o casamento, sendo que este foi elevado à condição de sacramento. Por isso, se tornou modelo hegemônico na sociedade ocidental e passou da Antiguidade para a Idade Média, chegando até a Idade Moderna. Perdurou, assim, com essa forma predominante por muitos séculos, até a chegada da Revolução Industrial no século XVIII, já que foi a partir deste momento histórico que novas alterações foram vislumbradas.[8]

A vista disso, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho explicam que a visão tradicional da família centrada no pai como provedor da casa sofreu sérios abalos diante das necessidades da coletividade. Afirma-se isso, porque em decorrência de uma maior demanda de mão de obra, houve significativo aumento da

---

porque quem não tinha filhos ou não tinha idade para contrair núpcias poderia ser *pater*. Nesse momento histórico, o *pater* era o senhor de uma família, aquele que tinha autoridade sobre esta. A concepção de paterno ainda não se ligava à palavra *pater.* MURICY, Ananda Pinto. **Do pátrio poder ao poder familiar.** Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/8394-8393-1-PB.htm>. Acesso em: 20 maio 2014.

[5] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 31.

[6] *Sine Manu:* era o casamento, que se dava sem a subordinação da mulher à família do marido, nesse modelo de casamento a mulher tinha a permissão de usufruir de seus bens sem nenhuma forma de dominação. BRASIL ESCOLA. **Casamento e formação familiar na Roma Antiga**. Disponível em: <http://www.brasilescola.com/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm//>. Acesso em: 03 fev. 2014.

[7] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 31.

[8] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 52.

carência econômica e, por consequência, a disseminação da pobreza, já que as mulheres que se limitavam aos serviços domésticos, passaram a ingressar no mercado de trabalho, deixando para trás a ideia do homem como única fonte de subsistência familiar. Com isso, imaginava-se que seria este o início do fim da família. Talvez realmente fosse o início do fim, mas não da família em si mesma. Porém, da concepção uniforme e conservadora de um único formato de família.[9]

O atual modelo de família, ainda é formado por pais e filhos, levando a crer que não houve grandes alterações em relação aos modelos de famílias da Antiguidade. Porém, nota-se grandes diferenças quanto às finalidades, tal como menciona Sílvio de Salvo Venosa ao ponderar que:

> Atualmente, a escola e outras instituições de educação, esporte e recreação preenchem atividades dos filhos que originalmente eram de responsabilidade dos pais. Os ofícios não mais são transmitidos de pai para filho dentro dos lares e das corporações de ofício. A educação cabe ao Estado ou a instituições privadas por ele supervisionadas. A religião não mais é ministrada em casa e a multiplicidade de seitas e credos cristãos, desvinculados da fé originais, por vezes oportunistas, não mais permite uma definição homogênea. Também as funções de assistência a crianças, adolescentes, necessitados e idosos têm sido assumidas pelo Estado.[10]

No Brasil, o Código Civil de 1916 (CC/1916) forneceu, em seu conteúdo, texto em que se reconhecia como família aquela que fosse constituída unicamente pelo matrimônio. Esta era uma visão deveras discriminatória sobre a família, pois impedia a dissolução, fazia distinções entre os membros, entre as pessoas que eram unidas sem se casar daquelas que eram unidas pelo matrimônio, bem como diferenciava os filhos havidos dessas relações daqueles que eram oriundos do casamento. As referências feitas no texto da lei só tinham a finalidade de excluir direitos, numa vã tentativa de preservação do casamento.[11]

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), grandes mudanças se deram na seara familiar, pois foi em um único dispositivo que a Carta Magna derrubou anos de hipocrisia e preconceito, vez que instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e fez com que o conceito de família fosse revisto, passando a proteger de forma igualitária todos os seus

---

[9] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 52.
[10] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 6. p. 06.
[11] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 30.

membros. Essa proteção estendia-se, portanto, às famílias constituídas pelo casamento, pela união estável e, inclusive, se verificava nas famílias monoparentais.[12] Consagrou-se, ainda, a igualdade de direitos dos filhos havidos ou não do casamento e dos filhos adotados. Assim, após a CRFB/88 e o Código Civil de 2002 (CC/2002), perdeu a família o seu papel de lei fundamental no Direito de Família.[13]

Percebe-se, diante de todo o exposto, que no contexto da evolução histórica de família, houve relevantes mudanças. Por isso, paradigmas se quebraram, direitos se conquistaram, famílias foram reinventadas e novas nomenclaturas fornecidas, já que as diferentes espécies familiares surgiram e necessitaram de proteção e amparo legal.

2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA E DE DIREITO DE FAMÍLIA

Ao analisar a concepção da expressão família, verifica-se que a ela podem se atribuir diversas significações. Afirma-se isso, porque em um sentido estrito, esta abrange somente o casal e sua prole. No entanto, se analisada em um sentindo mais amplo, observa-se que alcança todas as pessoas ligadas pelos laços de sangue e socioafetivos, como determinantes de uma relação familiar.[14]

Belluscio ao ser citado na obra de Sílvio de Venosa, afirma que "a família é uma união associativa de pessoas, sendo uma instituição da qual se vale a sociedade para regular a procriação e educação dos filhos".[15]

Deve-se vislumbrar na família, a ideia de que se pode ter uma convivência marcada pelo afeto e amor, que não tem como base somente o casamento, mas também o companheirismo, seja na adoção ou nas relações monoparentais, pois é nesta família que se verifica o núcleo de desenvolvimento de

---

[12] A família monoparental é formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Artigo 226, § 4º da CRFB/1988. BRASIL.. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 fev. 2014.

[13] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 30-31.

[14] MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES, Regina Beatriz. **Curso de direito civil**: direito de família. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 17.

[15] BELLUSCIO, 1987, v.1:10 apud VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 6. p.8.

uma pessoa, ou seja, a formação e realização integral do ser humano.[16]

Por esse motivo "a família é hoje encarada como célula da sociedade, é o primeiro agente socializador de um ser humano, por essa razão recebe atenção especial por parte do Estado".[17]

Nesse sentido, Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares acrescentam que:

> A Constituição Federal de 1988 equiparou à família constituída pelo casamento, com base da sociedade à família constituída pelo casamento, como base da sociedade e merecedora da especial proteção do Estado, não só a entidade familiar resultante da união estável entre o homem, tendente ao casamento, como também a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226 §§ 3º e 4º).[18]

Desta feita, com a ideia de que a família tem grande importância na formação de pessoas, que é o núcleo basilar do ser humano e que tem especial atenção do Estado, necessário se faz adentrar no principal ramo do Direito Civil que disciplina os direitos advindos das associações formadas como entidade familiar, qual seja, o Direito de Família.

Carlos Roberto Gonçalves ensina, portanto, que o Direito de Família compõe o ramo do Direito Civil e que regula as relações entre pessoas unidas pelo casamento, pela união estável ou parentesco e, inclusive, alguns institutos complementares (tutela e curatela), embora tais institutos sejam de caráter protetivo ou assistencial e não advenham de relações familiares.[19]

Para Maria Helena Diniz, o Direito de Família é o ramo do Direito Civil que disciplina os efeitos advindos da celebração do matrimônio, quais sejam, os efeitos pessoais, financeiros, relações entre os membros da família, união estável e, ainda, a dissolução do casamento que anteriormente fora firmado.[20]

Em descompasso, com as opiniões de juristas supracitados e no que diz respeito ao Direito de Família, Fábio Ulhoa Coelho aponta que este é o ramo que

---

[16] DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 27.
[17] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 29.
[18] MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES, Regina Beatriz. **Curso de direito civil**: direito de família. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 17.
[19] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19.
[20] DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 18.

atualmente não atende somente aos efeitos que sobrevierem de uma relação matrimonial ou de pessoas que habitam sobre o mesmo teto. A família, nos dias de hoje, deve ser considerada como um fenômeno plural, pois há situações, como, por exemplo, aquelas em que um pai tem filho havido fora do casamento, que eles mantêm uma relação juridicamente regulada pelo Direito de Família, apesar de morarem em casas separadas. Além disso, destaca-se também o fato de filhos de pais divorciados que integram duas famílias (monoparental ou não).[21]

Na mesma diretriz, se posicionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho acerca da inegável evolução conceitual do Direito de Família que, com o passar dos anos, ampliou o seu âmbito de incidência normativa.[22]

Sendo assim, mesmo que a doutrina não seja unânime nos conceitos de Direito de Família e no tocante a sua real abrangência, percebe-se que de uma forma ou de outra, o foco principal é a proteção das relações familiares, garantindo-se direitos que o vínculo fornece, seja ele por afetividade, adoção, patrimônio ou laços de sangue.

2.3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA FAMÍLIA

Os princípios são um importante avanço do direito brasileiro, principalmente após a promulgação da CRFB/88, pois foi através desta Carta que houve a consagração da sua força normativa, explícita e implicitamente, superando-se, assim, o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinava.[23]

O artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto Lei n. 4.657, de 4/09/1942) dispõe que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios".[24]

Orlando Gomes citado na obra de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, corrobora explicando, então, que dos princípios:

> [...] Deve ser extraída a decisão judicial quando a lei for omissa, falhe a analogia e não existam costumes adequados, tem como determinantes o

[21] COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: família, sucessões. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2012. v. 5. p. 25.
[22] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 60-61.
[23] LÔBO, Paulo. **Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 57.
[24] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 53.

> 'espírito da ordem jurídica', que se manifesta através de 'valoração da camada dirigente', como *ultimum refugium* do juiz. Não devem ser entendidos como princípios de validade geral, segregados pelo direito natural ou pelo direito justo, e absoluto, mas como princípios históricos concretos, pertencentes a determinada ordem jurídica. Nessa perspectiva, quando o juiz encontra a solução do caso omisso valendo-se de ideias jurídicas gerais expressas no ordenamento legal, ele fundamenta a sentença ainda na lei [...].[25]

De modo semelhante, comenta também Luis Roberto que os princípios:

> [...] contêm relatos com maior grau de abstração, não especificam a conduta a ser seguida e se aplicam a um conjunto amplo, por vezes indeterminado, de situações. Em uma ordem democrática, os princípios frequentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas. Por essa razão, sua aplicação deverá se dar mediante ponderação; à vista do caso concreto, o intérprete irá aferir o peso que cada princípio deverá desempenhar na hipótese, mediante concessões recíprocas, e preservando o máximo de cada um, na medida do possível. Sua aplicação, portanto, não será no esquema de tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato.[26]

Feitas, assim, essas iniciais ponderações acerca dos princípios, destaca-se que serão abordados, nos subtítulos seguintes, alguns dos importantes princípios do ordenamento jurídico pátrio, pois como bem menciona Maria Berenice Dias "é no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela CRFB/88, que consagrou como fundamentais valores sociais dominantes".[27] Portanto, passa-se a analisá-los, separadamente, para que não restem dúvidas acerca de cada qual.

2.3.1 Princípio da igualdade

Nenhum princípio disposto na CRFB/88 provocou tanta transformação no Direito de Família quanto o princípio da igualdade entre homem e mulher nas relações matrimoniais e convivenciais e entre filhos no segmento da parentalidade.[28]

Nesse sentido, Guilherme Calmon Nogueira da Gama leciona:

---

[25] GOMES, Orlando. **Código civil**: projeto Orlando Gomes. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 49-50 apud GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 66.

[26] BARROSO, Luis Roberto. **Temas de direito constitucional.** Tomo III. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 14.

[27] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 61.

[28] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da lei n. 11.698/08. São Paulo: Atlas, 2008. p. 72.

> Se, no passado, a legitimidade da família constituía instituto demarcador das fronteiras entre o lícito e o ilícito no campo das relações familiares e definia a titularidade (ou não) de situações jurídicas ativas, atualmente o princípio da igualdade material atua em direção exatamente oposta, derrubando toda uma série de dogmas de discriminação e de exclusão.[29]

O princípio da igualdade, previsto no art. 5.º, *caput* e inciso I, da CRFB/88 disciplina que:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem descriminação de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.[30]

O citado artigo da Carta Magna foi considerado, a partir de 1988, como a base fundamental do princípio republicano e da democracia, pois o princípio da igualdade determina que se dê tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que se trate de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades.[31]

É importante lembrar, nos ensinamentos de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino que:

> O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público [...].[32]

Contudo, registra-se que o foco desta questão é atentar para o fato de que as diferenças não podem legitimar "[...] tratamento jurídico desigual ou assimétrico no que diz respeito à base comum dos direitos ou deveres [...]". Neste caso, não pode haver desrespeito à dignidade de cada integrante da família.[33]

---

[29] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da lei n. 11.698/08. São Paulo: Atlas, 2008. p. 73.
[30] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 fev. 2014.
[31] PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de direito constitucional descomplicado.** 2. ed. São Paulo: Método, 2009. p. 47
[32] PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de direito constitucional descomplicado.** 2. ed. São Paulo: Método, 2009. p. 47
[33] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da lei n. 11.698/08. São Paulo: Atlas, 2008. p. 73.

2.3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

No tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana, assinala-se, inicialmente, que este deve ser considerado como um "[...] objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, e que deve ser observado em todas as relações jurídicas públicas ou privadas".[34]

Prevê o artigo 1º, inciso III da CRFB/88 que o Brasil, como Estado Democrático de Direito[35] que é, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, denominado como princípio máximo, superprincípio, macroprincípio ou ainda princípio dos princípios. Diante dessa proteção à pessoa humana, pode-se afirmar, atualmente, que se fala em despatrimonialização e personalização do direito privado, pois isso indica que há uma supervalorização da pessoa, enquanto o patrimônio perde a importância.[36]

No dizer de José Afonso da Silva:

> Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana á defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana". Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.[37]

Alexandre Moraes corrobora com o acima exposto e afirma que a dignidade da pessoa humana é aquela que concede unidade aos direitos e garantias

---

[34] LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 46.

[35] O Estado democrático de direito é um conceito que designa qualquer Estado que se aplica a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica. SANTOS, Adairson Alves dos. **O estado democrático de direito.** Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143&revista_caderno=9>. Acesso em: 24 abr. 2014.

[36] TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**: direito de família. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. p. 26.

[37] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional.** 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011. p. 105.

fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas, afastando-se, assim, a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.[38]

2.3.3 Princípio do melhor interesse do menor

O princípio do melhor interesse do menor (ou da criança e do adolescente[39]) representa importantes mudanças nas relações paterno-materno-filiais, pois o filho deixa de ser apenas um objeto de posse e passa a ser tratado como sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana do filho é merecedora de tutela do ordenamento jurídico e, com absoluta prioridade, caso seja comparado aos demais integrantes da família.[40]

No que tange ao princípio do melhor interesse do menor "a palavra interesse engloba uma gama variada, absorve os interesses materiais, morais, emocionais e espirituais do filho menor [...]" (grifo do autor).[41]

Acerca do axioma em comento, destaca-se a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira que esclarece ser o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente aquele que indica que:

> [...] é dever dos pais responsáveis garantir às crianças proteção e cuidados especiais e na falta destes é obrigação do Estado assegurar que instituições e serviços de atendimento o façam. Reconhece a família como grupo social primário e ambiente natural para o crescimento e bem estar de seus membros, especificamente das crianças, ressaltando o direito de receber proteção e a assistência necessária a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade.[42]

A CRFB/88 objetivou as prioridades da criança e observando-se o art. 227 é possível distinguir a valorização do referido princípio, pois este irradiará por todo

---

[38] MORAES, Alexandre. **Direito constitucional.** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 22.
[39] Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompleto, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 24 abr. 2014.
[40] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da lei n. 11.698/08. São Paulo: Atlas, 2008. p. 80.
[41] SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada.** 3. ed. São Paulo: J.h Mizuno, 2012. p. 47.
[42] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 51.

ordenamento jurídico pátrio[43], tal como se verifica, *in verbis*:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-lo a salvo de forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.[44]

Na visão de Paulo Lôbo, o art. 227 "[...] estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade os direitos que enuncia" (grifo do autor).

Por esse motivo, importante se faz destacar que o direito à proteção do menor não está somente disposto na CRFB/88, pois a criança ou adolescente conta também com total amparo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, entretanto, não prevê situações específicas, como os casos de alienação parental.[45]

Segundo Miguel Cillero Bruñol o "princípio é de prioridade e não de exclusão de outros direitos".[46]

Dessa forma, destaca-se que é inadmissível que qualquer decisão que envolva crianças e adolescentes, menospreze o princípio dos seus melhores interesses, pois tais decisões seriam totalmente inconstitucionais caminhando em descompasso com o que recepciona a CRFB/88.[47]

2.3.4 Princípio da afetividade

Ainda que implícito no texto constitucional, Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno destacam que "[...] princípio basilar é o da afetividade, que revela primazia sobre questões patrimoniais ou biológicas e fundamenta a entidade familiar

---

[43] LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse do menor.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 35.
[44] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 fev. 2014.
[45] ANDRADE FILHO, Renato Parente de. **Alienação parental**: uma visão nos parâmetros jurídicos e sociais. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/alienacao-parental-uma-visao-nos-parametros-juridicos-e-sociais>. Acesso em: 23 fev. 2014.
[46] BRUÑOL, Miguel Cillero apud LÔBO, Paulo. **Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76.
[47] MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 97.

com base na estabilidade nas relações socioafetivas e na comunhão da vida".[48]

Esse é o princípio que "[...] tem seu fundamento constitucional, particularmente no princípio da dignidade da pessoa humana, descrito no art. 1º, III, da CRFB/88".[49]

Portanto, pode-se entender que a chamada afetividade é aquela que possui "[...] muitas faces e aspectos e, nessa multifária complexidade, temos apenas a certeza inafastável de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida".[50]

Nesse contexto, explicam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que, em se tratando das várias faces do afeto e do amor, pode-se encontrar nos antigos e importantes ensinamentos de Apóstolo Paulo, registro de uma mensagem de amor e afetividade na humanidade, como se verifica abaixo[51]:

> Ainda que eu falasse as línguas dos homens e dos anjos, e não tiver amor, serei como o bronze que soa ou como o címbalo que retine.
> Ainda que eu tenha o dom de profetizar, e conheça todos os mistérios e toda a ciência; ainda que eu tenha tamanha fé, a ponto de transportar montes, se não tiver amor, nada serei.
> E, ainda que distribua todos os meus bens entre os pobres, e ainda que entregue o meu corpo para ser queimado, e não tiver amor, nada disso me aproveitará.
> O amor é paciente, é benigno; o amor não arde em ciúmes, o amor não se ufana, não se ensoberbece, não se conduz inconvenientemente, não procura os seus interesses, não se exaspera, não se ressente do mal; não se alegra com a injustiça, mas, regozija-se com a verdade;tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta.
> O amor jamais acaba; mas havendo profecias, desaparecerão; havendo línguas, cessarão; havendo ciência, passará;
> Porque, em parte, conhecemos, e em parte profetizamos;
> Quando, porém, vier o que é perfeito, então, o que é em parte será aniquilado.
> Quando eu era menino, falava como menino, sentia como menino, pensava como menino, quando cheguei a ser homem, desisti das coisas próprias de menino.
> Porque, agora, vemos com em espelho, obscuramente; então, veremos face a face. Agora, conheço em parte; então, conhecerei como também sou conhecido.
> Agora, pois, permanecem a fé, a esperança e o amor, estes três; porém o

[48] MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 24.
[49] TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**: direito de família. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. p. 42.
[50] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 90.
[51] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 90.

> maior deste é o amor.[52]

Diante disso, discorre Paulo Lôbo que:

> A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.[53]

Com base no exposto acima, arremata-se, então, que é por intermédio da afetividade que se verifica a fragilidade e o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares.[54]

2.3.5 Princípio da convivência familiar

Segundo Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno, a melhor forma de se manter ou criar laços de afeto é por intermédio do convívio. Deste modo, diz-se que o princípio da convivência familiar "[...] é a relação afetiva, diária e duradoura das pessoas que compõem a entidade familiar, sejam parentes ou não, no ambiente comum".[55]

Trata-se, portanto, do "[...] ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças".[56]

Acerca desse princípio, discorre então Paulo Lôbo que:

> A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentescos ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido com

---

[52] CORÍNTIOS. Português. In: **Bíblia Sagrada.** Trad. João Ferreira de Almeida. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 1514.
[53] LÔBO, Paulo. **Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 71.
[54] LÔBO, Paulo. **Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 71.
[55] MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação Parental:** importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 25.
[56] MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação Parental:** importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 25.

> pertença de todos [...].[57]

O principio da convivência familiar está explícito na CRFB/88, no artigo 227, assim como o principio da afetividade e anteriormente estudado. Por isso, ganha força no texto da Convenção sobre os Direitos da Criança que dispõe em seu artigo 9º, 3, *in verbis:*

> Os Estados-partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contatos diretos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.[58]

Verifica-se, assim, que este é o princípio que reflete que "[...] o direito à convivência familiar não se esgota na chamada família nuclear, composta apenas pelos pais e filhos". Está-se tratando, neste caso, de uma convivência que abrange os avós, os tios e outros familiares que, porventura, integrem o ambiente familiar solidário.[59]

2.4 DO PODER FAMILIAR

No Direito Romano, o agrupamento familiar tinha como líder absoluto o *pater familiae*, sendo que este era uma pessoa independe e que não possuía um ascendente masculino vivo. O *pater* exercia sobre os seus descendentes e dependentes, liderança e autoridade, inclusive decidindo pela vida ou morte dos filhos, tal como já se destacou anteriormente.[60]

No CC/1916 atribuia-se ao marido o pátrio poder. Somente se o marido viesse a faltar, como em caso de morte ou impedimento de chefiar a sociedade conjugal, é que a esposa poderia exercer o pátrio poder. Deste modo, o comando da família, não era simultâneo, mas sucessivo.[61]

Foi no CC/2002 que, segundo Carlos Roberto Gonçalves, "[...] o poder

---

[57] LÔBO, Paulo. **Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 74

[58] BRASIL, **Decreto nº 99710**, de 21 de Novembro de 1990. Convenção sobre os direitos da criança. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 26 fev. 2014.

[59] LÔBO, Paulo. **Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

[60] VERONESE, Josiane Rose Petry; GOUVÊA, Lúcia Ferreira de Bem; SILVA, Marcelo Francisco da. **Poder familiar e tutela**: à luz do novo código civil e do estatuto da criança e do adolescente. Florianópolis: OAB/SC, 2005. p . 18.

[61] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 415.

familiar foi atribuído a ambos os pais [...]", motivo pelo qual passaram a ter igualdade de condições.[62]

A vista disso, Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva destacam que "outrora, o pátrio poder representava uma tirania, a tirania do pai sobre o filho; hoje o poder familiar é uma servidão do pai e da mãe para tutelar o filho", ou seja, um instrumento utilizado por ambos os pais em prol de seu(s) filho(s).[63]

2.4.1 Conceito e exercício do poder familiar

Paulo Lôbo define o poder familiar como sendo o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos. Trata-se, assim, de instrumento que visa resguardar o interesse destes e que será exercido até a maioridade ou emancipação.[64]

Na visão de Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, entende-se por poder familiar o conjunto de direitos e obrigações que são atribuídos a ambos os pais de forma igualitária, no tocante à pessoa e os bens dos filhos menores. Por isso, esse conjunto de direitos e obrigações têm o intuito de garantir e proporcionar o desenvolvimento da personalidade e potencialidade dos filhos.[65]

Acerca do tema anota-se, ainda, que:

> [...] o "Poder Familiar", conforme a denominação dada pelo Código Civil, é o misto de poder e dever imposto pelo Estado a ambos os pais, em igualdade de condições, direcionado ao interesse do filho menor de idade não emancipado, que incide sobre a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio para mantê-lo, protegê-lo e educá-lo (grifo do autor).[66]

Nesse norte, explana Maria Helena Diniz que:

> Esse poder conferido simultânea e igualmente ambos os genitores, e,

[62] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 415.
[63] MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES, Regina Beatriz. **Curso de direito civil**: direito de família. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 499.
[64] LÔBO, Paulo. **Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 295.
[65] MALUF, Carlos Albero Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2013. p. 641.
[66] VERONESE, Josiane Rose Petry; GOUVÊA, Lúcia Ferreira de Bem; SILVA, Marcelo Francisco da. **Poder familiar e tutela**: à luz do novo código civil e do estatuto da criança e do adolescente. Florianópolis: OAB/SC, 2005. p . 21.

> excepcionalmente, a um deles, na falta do outro (CC, art.1690, 1ª parte), exercido no proveito, interesse e proteção dos filhos menores, advém de uma necessidade natural, uma vez que todo ser humano, durante sua infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens. Com o escopo de evitar o jugo paterno-materno, o Estado tem intervindo, submetendo o exercício do poder familiar à sua fiscalização e controle ao limitar, no tempo, esse poder; ao restringir o seu uso e os direitos dos pais.[67]

Portanto, tem-se o poder familiar como um instituto de caráter eminentemente protetivo e no qual a proteção transcende a órbita do Direito Privado e ingressa no Direito Público, pois é interesse do Estado proteger as novas gerações que representam o futuro da nação e da sociedade. Desse modo, o Estado impõe aos pais a obrigação de zelar pelos seus filhos.[68]

Durante o exercício do poder familiar compete aos pais conforme o art. 1634 do CC/2002:

> Art.1634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
> I - dirigir-lhes a criação e educação;
> II - tê-los em sua companhia e guarda;
> III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
> IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
> V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
> VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
> VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição;[69]

Bem a propósito, Maria Berenice Dias ensina:

> Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza patrimonial. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar.[70]

---

[67] DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 602.
[68] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 413.
[69] BRASIL. **Código civil de 2002.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 fev. 2014
[70] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 440.

Com efeito, se o ordenamento jurídico brasileiro dá total prioridade à proteção integral das crianças e dos adolescentes, nada mais coerente que ambos os pais exerçam o poder familiar, pois, afinal, dois podem cuidar melhor que um. Nesses casos, podem propiciar uma proteção mais eficaz ao filho em comum, estejam os pais juntos ou separados.[71]

Registra-se que "os pais não exercem poderes e competências privados, mas direitos vinculados a deveres e cumprem deveres cujos titulares são os filhos". Ademais, "[...] o exercício do poder familiar evolui no curso da formação da personalidade" visto que, "a medida que o menor desenvolve sua própria capacidade de escolha, o poder familiar reduz-se proporcionalmente, findando quando atinge seu limite temporal", seja mediante a maioridade ou a emancipação.[72]

2.4.2 Extinção, suspensão e perda

Explica Caio Mário da Silva Pereira que há tempos "a lei institui o poder familiar como sistema de proteção e defesa do filho-família, e por esse motivo deve durar por todo o tempo da menoridade". Porém, em alguns casos "[...] o legislador prevê situações em que se antecipa o seu termo".[73]

Estas situações em que se verifica o cessamento do poder familiar ocorrem em virtude de causa ou acontecimento natural, quais sejam: a extinção, suspensão ou a perda do poder familiar.

Na sequência, explanam-se as maneiras pelas quais o Estado se manifesta fiscalizando e atuando no poder familiar, com o propósito de evitar que o seu exercício possa ser nocivo aos filhos.[74]

Denise Damo Comel ensina que "[...] extinção do poder em sentido estrito, portanto, é seu fim em si mesmo, é a interrupção definitiva do poder familiar" e que "se impõe de modo cabal em virtude de fatos expressamente apontados em lei".[75]

---

[71] SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário; MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012. p. 9.
[72] LÔBO, Paulo. **Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 302.
[73] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 496.
[74] RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 368.
[75] COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 298.

As causas de extinção do poder familiar são objetivas e estão elencadas no art. 1.635 do CC/2002:

> Art.1.635. Extingue-se o poder familiar:
> I – pela morte dos pais ou do filho;
> II – pela emancipação, nos termos do art. 5.º, parágrafo único;
> III – pela maioridade;
> IV – pela adoção;
> V – por decisão judicial, na forma do art. 1.638.[76]

Somente o que está disposto no artigo supracitado poderá extinguir o poder familiar. Porém, ressalta-se que esta extinção não rompe com os laços de parentesco entre genitor e sua prole, mas retira do genitor o direito legal de administrar os bens e a vida pessoal do menor.[77]

Em suma, destaca-se que "[...] pela adoção, o poder familiar transfere-se para o adotante, extinguindo-se, entretanto definitivamente o poder familiar dos pais biológicos". Além disso, é importante observar que nem mesmo com a morte dos pais adotivos este poder "[...] é restabelecido em face dos pais biológicos, devendo para tanto ser nomeado um tutor para o menor".[78]

Rolf Madaleno comenta sobre a emancipação de tutela[79], afirmando que esta deve ser concedida por ambos os pais, só sendo possível um dos genitores outorgar quando o outro já tiver falecido. Assim, salienta-se que a emancipação é irrevogável.[80]

A suspensão do poder familiar representa uma medida menos grave e consiste na aplicação de uma sanção aos pais. Por esse motivo, à medida que o fato gerador da causa de suspensão chegar ao fim, o juiz poderá cancelá-la, caso não encontre algum inconveniente que impossibilite o retorno do menor ao convívio com os pais.[81]

Na visão de César Fiuza, a suspensão "ocorre por ato *ex officio* do próprio

---

[76] BRASIL. **Código Civil de 2002.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 fev. 2014.
[77] MALUF, Carlos Albero Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2013. p. 656.
[78] MALUF, Carlos Albero Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2013. p. 656.
[79] A emancipação de tutela é o instituto jurídico em virtude do qual se atribui a um menor a plenitude da capacidade jurídica; é a aquisição da capacidade civil, antes da idade legal. COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 302.
[80] MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 669.
[81] RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 369.

Juiz, a requerimento do Ministério Público ou de algum parente [...]" e sempre que se verificar abuso ou mau exercício do poder familiar. Além disso, pode se observar, ainda, quando o pai ou a mãe forem condenados a pena de prisão superior a dois anos, motivo pelo qual "[...] a suspensão será temporária, determinando o juiz o tempo de sua duração".[82]

É importante que se saiba que a pessoa que tiver o poder familiar suspenso no período determinado pelo Juiz, perde todos os direitos em relação aos filhos, inclusive usufruto[83] e a administração dos bens do menor.[84]

Eis o disposto no art. 1.637 do CC/2002, que corrobora com os ensinamentos de César Fiuza:

> Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
> Parágrafo único. Suspende-se igualmente o poder familiar ao pai e a mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja a pena exceda dois anos de prisão.[85]

Referindo-se às disposições do artigo supramencionado, Luiz Paulo Vieira de Carvalho explica que "a suspensão do poder familiar constitui uma pena a ser imposta aos pais pelo juiz por cometimento de infração menos graves previstas no art. 1.637 e seu parágrafo único do CC, com escopo de proteger o menor".[86]

No que tange à suspensão do poder familiar, resta claro que os motivos que levam a sua aplicação decorrem de abusos da autoridade parental, que se verificam através da falta do cumprimento dos deveres inerentes aos pais.[87]

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, "a perda do poder familiar é a mais grave sanção imposta ao que faltar aos seus deveres para com o filho, ou falhar em relação à sua condição paterna ou materna". Desta forma, "[...] o abuso de

---

[82] FIUZA, César. **Direito civil.** 13. ed. Belo Horizonte: Del rey, 2009. p. 992.
[83] Direito real que está previsto no artigo 1.225 e também nos artigos 1.390 a 1.411 do CC/2002. BRASIL. **Código Civil de 2002.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 fev. 2014.
[84] FIUZA, César. **Direito civil.** 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 992.
[85] BRASIL. **Código Civil de 2002.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 fev. 2014.
[86] CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito civil**: questões fundamentais e controvérsias na parte geral, no direito de família e no direito das sucessões. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 228.
[87] CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito civil**: questões fundamentais e controvérsias na parte geral, no direito de família e no direito das sucessões. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 228.

autoridade e a falta aos deveres inerentes à autoridade parental autorizam o Juiz a adotar medida que lhe pareça reclamada pela segurança do filho".[88]

Nesse sentido, cita-se o artigo que regula a prática da perda do poder familiar, *in verbis:*

> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
> I – castigar imoderadamente o filho;
> II – deixar o filho em abandono;
> III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
> IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.[89]

A respeito da gravidade da perda do poder familiar, Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis explicam que "[...] na perda, resta demonstrada a incapacidade do pai, ou da mãe, em exercer os poderes-deveres decorrentes do poder familiar".[90]

Nesse viés, Carlos Roberto Gonçalves leciona também sobre o tema:

> A perda do poder familiar é *permanente*, mas não se pode dizer que seja definitiva, pois os pais podem recuperá-lo em procedimento judicial de caráter contencioso, desde que comprovem a cessação das causas que a determinaram. É *imperativa*, e não facultativa. Abrange *toda a prole*, por representar um reconhecimento judicial que o titular do poder familiar não está capacitado para o seu exercício.[91]

Compreende-se, que a perda do poder familiar é medida drástica e que ocorrerá somente quando for devidamente comprovado os casos que a ensejam. O ideal seria que os pais cumprissem com seus deveres perante os filhos, não apenas por que a lei impõe, mas porque é isso que se espera de pessoas responsáveis, é isso que os filhos esperam de seus pais, que nada seja imposto, que tudo seja natural e realizado com amor e com base fundamental nos laços que os une.

Desse modo, após o estudo dos aspectos relevantes da família e do poder familiar, passa-se ao próximo capítulo que abordará a Síndrome da Alienação Parental (SAP).

---

[88] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 499.
[89] BRASIL. **Código Civil de 2002.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 fev. 2014.
[90] FIGUEIREDO, FábioVieira; ALEZANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** São Paulo: Sarauva, 2011. p. 30.
[91] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 7. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 30.

3 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Neste capítulo serão abordados tópicos sobre a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Portanto, tratar-se-á, inicialmente, da sua conceituação, do que a difere da Alienação Parental (AP) e das causas que levam um dos genitores ao exercício da SAP. Por conseguinte, demonstra-se, ainda, o que é a implantação de falas memórias e a falsa alegação de abuso sexual, quais os sintomas que as crianças e adolescentes apresentam para demonstrar que estão sendo alienadas, as consequências da SAP e, por fim, algumas particularidades com relação à Lei n.12.318.2010 que regula a conduta de quem exerce essa irresponsabilidade denominada como AP.

3.1 CONCEITO DE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Foi em 1985, nos Estados Unidos, que Richard Gardner iniciou os estudos a cerca da prática desse fenômeno. Gardner era professor de psiquiatria infantil e conheceu a SAP na clínica e também trabalhando como perito judicial, pois atuou em vários casos de litígio pela custódia de filhos, constatando de perto o sofrimento dos menores diante da realidade da separação e da tomada de conflitos dos seus genitores.[92]

A SAP não é um fenômeno novo na sociedade, pode ser conhecida também como AP ou implantação de falsas memórias. Trata-se, pois, de prática recorrente e irresponsável e que, infelizmente, passou a ser recentemente verificada no seio da sociedade brasileira.[93]

Sobre o tema, destaca-se, portanto, que:

> [...] começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo denunciada de forma recorrente. Sua origem está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim, quando a separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás. Antes, a naturalização da função materna levava a que os filhos ficassem sob a guarda da mãe. Ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente

[92] GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da alienação parental**: o bullying familiar. São Paulo: Imperium, 2011. p. 29.
[93] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 473.

> em fins de semana alternados.[94]

Para que se compreenda a SAP em todo o seu contexto, é necessário que se faça a distinção e conceituação dos agentes que compõem o cenário que envolve essa síndrome. Para isso, Ynderlle Marta de Araújo explica que o seu agente "[...] ativo será discriminado na condição de genitor guardião e/ ou alienador – aquele que detém a guarda do filho; e, o agente passivo será identificado como genitor e/ ou alienado - aquele que é vítima da alienação".[95]

Analícia Martins de Sousa, em sua obra Síndrome da Alienação Parental, também trata deste mesmo assunto e ensina que este deve ser considerado como um novo tema nos juízos de família. Esta autora cita Gardner, o precursor da SAP e descreve que se está tratando de:

> Um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso.[96]

Sobre a SAP conceitua-se, então, que é o resultado da programação da criança, por parte de um dos pais, para que rejeite e odeie o outro somada à colaboração da própria criança. É mais do que uma lavagem cerebral, pois inclui fatores conscientes e inconscientes que motivariam um genitor a conduzir seus(s) filho(s) ao desenvolvimento dessa síndrome.[97]

Ana Maria Milano Silva afirma que a SAP é deve ser definida e compreendida como "o conjunto de sintomas advindos do afastamento entre um genitor e filhos, gerado pelo comportamento doentio e programado de outro genitor, geralmente aquele que detém a guarda do filho".[98]

Alexandra Ullmann corrobora elucidando também que a SAP pode ser conceituada como:

---

[94] SILVA. Evandro Luiz; RESENDE, Mário; MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012. p. 11.
[95] ARAÚJO, Ynderlle Marta de. **A alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/876>. Acesso em: 01 maio 2014.
[96] GARDNER, Richard apud SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação** parental: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010. p. 99.
[97] GARDNER, Richard apud SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação** parental: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010. p. 99.
[98] SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada.** 3. ed. São Paulo: J.h Mizuno, 2012. p. 16.

> [...] a maneira pela qual o genitor que possuiu a guarda do menor ou menores, de forma subliminar e implícita em comportamento cotidiano, mata, dia a dia, minuto a minuto, a figura do outro genitor na vida e no imaginário do filho.[99]

A SAP pode ser definida, diante dessas preliminares considerações, como um transtorno psicológico advindo de um conjunto sintomas. Esse transtorno é gerado por um dos genitores que exercendo-a será denominado de genitor alienador ou cônjuge alienador. Neste caso, transforma-se a consciência do filho(s), por estratégias de atuação e tem-se como objetivo impedir, obstaculizar ou destruir os vínculos com o outro genitor.[100]

Denise Maria Perissini da Silva destaca que:

> A SAP é uma patologia psíquica gravíssima que acomete a criança cujos vínculos com o pai/mãe-alvo estão gravemente destruídos, por genitor ou terceiro interessado que a manipula afetivamente para atender tais motivos escusos. As manobras da SAP derivam de um sentimento de um sentimento neurótico de dificuldade de individualização, de ver o filho como individuo diferente de si, e ocorrem mecanismos para manter uma *simbiose sufocante* entre pai/mãe e filho, como a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança.[101]

Quanto à questão de fundo, Jorge Trindade vai além e afirma que se pode compreender que a SAP está envolvida em cenário de pactualizações diabólicas. É através dela que se verificam "[...] vinganças recônditas relacionadas a conflitos subterrâneos inconscientes ou mesmo conscientes, que se espalham como metástases de uma patologia relacional e vincular".[102]

Em últimas linhas, e diante do conceito de alguns doutrinadores de que a SAP é exercida pelos genitores, é importante salientar que, na maioria dos casos, a mãe é apontada como a principal alienante. Porém, o alienador pode ser o pai em relação à mãe ou ao seu companheiro e, ainda, os avós, tios, padrinhos e irmãos. Além disso, afirma-se que esta síndrome ocorre, inclusive, quando ainda o casal

---

[99] ULLMANN, Alexandra, **Da definição da síndrome da alienação parental.** Disponível em: <http://ullmann.com.br/REVISTAS/Artigo_Alexandra.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2014.
[100] DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 23.
[101] SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental**: o que é isso? 2. ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011. p. 46.
[102] TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito** apud DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 24.

vive sob o mesmo teto.[103]

3.2 DIFERENÇA ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL

Mesmo que a corrente majoritária brasileira trate SAP e AP como nomenclaturas e definições únicas, existe certa polêmica em torno deste assunto, pois alguns doutrinadores defendem que há diferença entre elas.

Nesse quadrante, Analícia Martins de Sousa preconiza a respeito e esclarece que:

> [...] algumas vezes os conceitos de síndrome da alienação parental e alienação parental aparecem misturados, ou mesmo apresentados como sinônimos. [...]. As publicações nacionais parecem ignorar a ênfase dada por Gardner [...] à especificidade clínica da SAP contra a alienação parental, a qual é apontada por esse autor como um processo mais amplo que pode ser desencadeado por diversos fatores, como maus-tratos ou negligência por parte de um dos pais, podendo acarretar a SAP. Notou-se que aquelas publicações, quando se utilizavam dos referidos conceitos, ora focam o genitor alienador, ora a criança, o que contraria a distinção feita por Dannal e Gardner que, em suas análises, priorizam, respectivamente, o genitor no caso da alienação parental, e a criança no caso da SAP. Assim, enquanto em seu país Gardner (2002b) advoga de forma veemente a distinção entre seus conceitos, como meio de garantir a inclusão da SAP na próxima revisão do DSM, no contexto nacional persiste a assimilação dos conceitos como ideias sinônimas.[104]

Esse tipo de polêmica existe, porque nos Estados Unidos, muitos profissionais dessa área utilizam somente o conceito de AP no lugar de SAP e, também pelo fato de que esta não consta no DSM-IV[105] (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais).[106]

A AP consiste na desconstituição e desmoralização da figura parental

---

[103] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 473.
[104] SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010. p. 149.
[105] DSM-IV é o manual de classificação das doenças mentais que foi elaborado pelos psiquiatras da Associação de Psiquiatria Norte-americana (*American Psychiatric Association*), tal manual de diagnósticos, passou a tomar importância a partir da 3º edição, na qual foi optada uma postura descritiva das doenças (fenomenológica) sem qualquer conotação etiológica ou explicativa das doenças, restringindo-se ao trabalho de descrever os sintomas e agrupá-los em síndromes. MAROT, Rodrigo. **DSM-IV** (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais 4º ed.). Disponível em: <http://www.psicosite.com.br/cla/DSMIV.htm>. Acesso em: 08 maio 2014.
[106] SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010. p. 150.

ante a criança ou adolescente. O objetivo do genitor alienante, nesses casos, é que a criança ou adolescente veja o outro genitor como um estranho e passe a não querer mais o convívio com ele. Já a SAP, são as sequelas deixadas pela AP, ou seja, os efeitos comportamentais de dolorosos atos emocionais de qual a criança foi vítima.[107]

O ordenamento jurídico brasileiro faz menção somente ao que se refere à AP, transcrito no artigo 2º *caput* da Lei n. 12.318/2010. O citado artigo conceitua o que se considera ato de exercer alienação parental, tal como se verifica, *in verbis*:

> Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.[108]

No mesmo norte, Sirlei Martins da Costa ressalta que a legislação não trata o exercício da AP como uma síndrome. Esta doutrinadora afirma que:

> A Lei não tratou de Síndrome, como, em regra, vinham fazendo os autores, ainda influenciados pelos estudos de Richard Gardner. Melhor que tenha sido assim, já que síndrome é conceituada como conjunto de sintomas e manifestações. A Lei, ao invés de falar em síndrome, tratou de prática de "ato de alienação parental" e o fez propositalmente com o objetivo de que a constatação e o enfrentamento da alienação parental se dêem muito antes de instaurada uma síndrome.[109]

Denise Maria Perissini da Silva afirma ser necessário esclarecer acerca das duas terminologias. Sendo assim, explica que "a Alienação Parental (AP) caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusação de abuso sexual)". Já com relação à SAP, deve ser considerada "[...] o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrente dos atos de Alienação Parental".[110]

---

[107] XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome da alienação parental e o poder judiciário.** Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/17321660/5/DIFERENCA-ENTRE-SAP-E-ALIENACAO-PARENTAL>. Acesso em: 11 mar. 2014.

[108] BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 06 mar. 2014.

[109] COSTA, Sirlei Martins da. **Violência sexual e falsas memórias na alienação parental.** Disponível em: <http://asmego.org.br/wp-content/uploads/2012/04/violencia-sexual.pdf>. Acesso em: 03 maio 2014.

[110] SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental**: o que é isso? 2. ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011. p. 47.

Acerca do tema, Alexandra Ullmann ensina:

> Alguns entendem a alienação como uma síndrome por apresentar um conjunto de sintomas a indicar uma mesma patologia, enquanto que a outra corrente exclui o termo Síndrome da definição por determinar que, como não há 'reconhecimento' da medicina nem código internacional que a defina, não pode ser considerada uma síndrome. Fato é que, independentemente de ser ou não uma síndrome, assim subentendida, o fenômeno existe e cada vez mais é percebido e verificado independentemente de classe social ou situação financeira.[111]

Em relação ao tema, ou seja, no que tange à diferenciação entre AP e SAP, registra-se que:

> A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido.[112]

Mesmo com as diferenciações entre SAP e AP, registra-se que ambas têm em comum o objetivo geral do alienador que é provocar o afastamento de um dos pais da vida do menor. Assim, o genitor alienante e detentor da guarda atua de maneira específica ou silenciosa e faz com que a criança se torne um instrumento de vingança.[113]

3.3 PRINCIPAIS CAUSAS DO EXERCÍCIO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A situação que está diretamente ligada a SAP é a separação conflituosa

---

[111] XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome da alienação parental e o poder judiciário.** Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/17321660/5/DIFERENCA-ENTRE-SAP-E-ALIENACAO-PARENTAL>. Acesso em: 11 mar. 2014.

[112] FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental.**revista brasileira de direito de família, ano VIII, n. 40, fev-mar. 2007 apud FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEZANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 48.

[113] ARAÚJO, Ynderlle Marta de . **A alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/876>. Acesso em: 01 maio 2014.

entre o casal. Porém, é importante observar que alguns traços de comportamento alienante podem se verificar ao longo da vida conjugal e ser identificados em um dos cônjuges que já possui em sua personalidade essa predisposição. Assim, quando a separação conflituosa acontece de fato, o gatilho é ativado e o que estava implícito passa a vir à tona.[114]

Existem vários motivos para que o genitor alienador comece a instalação da SAP nos filhos. Dentre esses motivos, destaca-se como os mais frequentes, o ciúme ao constatar que o ex-cônjuge está em uma nova relação amorosa e uma separação conflituosa onde o genitor alienador perdeu as benesses que usufruía na constância do casamento. Esses fatores e muitos outros do mesmo gênero podem fazer com que o genitor alienador tenha uma mudança de postura em relação aos filhos e ao ex-cônjuge de uma hora para outra.[115]

Jocélia Lima Puchpon Gomes cita Gardner e assinala que:

> Geralmente, os menores são disputados por seus pais, que movidos pelo ressentimento e frustração do casamento desfeito cuidam apenas de seus sentimentos esquecendo-se que os que mais sofrem são os próprios filhos, vítimas do desequilíbrio emocional de seus genitores.[116]

É importante explicar que "muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande". Por isso, importante se faz destacar que quando ela "[...] não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge".[117]

Nesta mesma linha de raciocínio, destaca Mônica Guazzelli que:

> Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou raiva pela traição, surge um desejo de vingança que

---

[114] DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 22.
[115] SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário; MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012. p. 38.
[116] GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Trad. Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm=iv-tem-equivalente>. Acesso em: 27 maio 2010 apud GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da alienação parental**: o bullying familiar. São Paulo: Imperium, 2011. p. 29.
[117] SILVA. Evandro Luiz; RESENDE, Mário; MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012. p. 11.

> desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma "lavagem cerebral" feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorrerem ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador.[118]

Juliana Mezzaroba Tomazoni Pinto esclarece, diante desses ensinamentos trazidos à tona, que "o cônjuge alienador em geral é pessoa dotada de baixa autoestima, dominadora, manipuladora e que se recusa a cumprir as decisões judiciais e se submeter a tratamentos". Portanto, age assim em função de não ter superado o luto da separação, usa os filhos para se vingar do cônjuge não residente e acaba por matar os laços afetivos existentes entre eles.[119]

3.4 CARACTERÍSTICAS E CONDUTAS DO GENITOR ALIENADOR

Embora alguns doutrinadores afirmem ser difícil estabelecer um rol seguro de características que identifiquem o exato perfil de um alienador, Alexandra Ullmann exemplifica algumas condutas do genitor no exercício da SAP. Por isso, as características mais comuns estão ligadas ao fato de "esquecer" de informar os compromissos da criança e, principalmente, aqueles em que a presença da outra parte seria de suma importância, bem como fazer comentários "inocentes" e/ou depreciativos sobre o outro genitor; telefonar continuamente durante todo o período em que a criança está na companhia do outro genitor; e, impor o tipo de programa que o genitor deverá ou não fazer durante o tempo que estiver com a criança (grifo nosso).[120]

Maria Berenice Dias afirma que alguns tipos de comportamentos e traços de personalidade são indicativos de alienação, como, por exemplo, a dependência, autoestima baixa, reclamações e lamentações e resistência do genitor em casos que for preciso avaliá-lo, pois este frequentemente conta histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas. Além disso, verifica-se que o genitor alienante

---

[118] GUAZZELLI, Mônica. **A falsa denúncia de abuso sexual**, p. 116 apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

[119] PINTO, Juliana Mezzaroba Tomazoni de. **Síndrome da alienação parental**: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6552>. Acesso em: 02 maio 2014.

[120] ULLMANN, Alexandra. **Síndrome da alienação parental.** A justiça deve ter coragem de punir a mãe ou pai que mente para afastar o outro genitor do filho menor. Visão Jurídica, n. 30, p. 62-65, 2008 apud SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010. p. 144

habitualmente ataca as decisões judiciais, bem como se utiliza de sua sedução e manipulação.[121]

Lenita Pacheco Lemos Duarte aduz que ao abusar do poder parental, o genitor alienador busca persuadir os filhos a acreditar em suas crenças e opiniões, impressioná-los e levá-los a se sentirem amedrontados na presença do genitor não guardião.[122]

Denise Maria Perissini da Silva corrobora sobre o tema e enumera alguns comportamentos clássicos de um genitor alienador, como se pode verificar abaixo:

> 1. Recusar-se a passar chamadas telefônicas aos filhos. 2. Organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas. 3. Apresentar o novo cônjuge ou companheiro aos filhos como "a sua nova mãe" ou "o seu novo pai". 4. Interceptar a correspondência dos filhos (por quaisquer meios: internet, MSN, torpedos, cartas, telefonemas, etc.). 5. Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos. 6. Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades extraescolares em que os filhos estão envolvidos. 7. Impedir o outro genitor de exercer o seu direito de visita. 8. "Esquecer-se" de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos). 9. Envolver pessoas próximas (mãe, novo cônjuge, etc.) na "lavagem cerebral" dos filhos. 10. Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escola, etc.).11.Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares/ou médicas dos filhos.12.Sair de férias sem os filhos, deixando-os com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos.13.Proibir os filhos de usar a roupa e outras ofertas do genitor.14.Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira.15.Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.16.Ameaçar frequentemente com a mudança de residência para um local longínquo, para o estrangeiro por exemplo.17.Telefonar frequentemente (sem razão aparente) para os filhos durante as visitas do outro genitor.[123]

No que tange às características e condutas do genitor alienador, verifica-se que este se utiliza, frequentemente, na instauração da SAP, de frases que ao seu entender são comuns e sem efeito, como as que serão mencionadas a seguir:

> "Cuidado ao sair com seu pai (ou mãe). Ele (a) pode roubar você de mim."
> "Seu pai (sua mãe) abandonou vocês!"
> "Seu pai (sua mãe) me ameaça, ele vive me perseguindo!"
> "Seu pai (sua mãe) não nos deixa em paz, vive chamando ao telefone."

---

[121] DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 26.
[122] DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A angústia das crianças diante dos desenlaces parentais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012 apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 473.
[123] SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental**: o que é isso? 2. ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011. p. 59.

> "Sei pai (sua mãe) é desprezível, vagabundo (a), inútil...".
> "Vocês deveriam ter vergonha do seu pai (sua mãe)!"
> "Cuidado com seu pai, ele pode abusar de você!"
> "Eu fico desesperada quando você sai com sei pai!"
> "Seu pai é muito violento, ele pode bater em você!"[124]

Diante do exposto e na tentativa de justificar as atitudes do genitor alienador, metaforicamente Galimberti afirma que: "*te ódio porque te amo. Te denigro para continuar viviendo contigo"* (grifo do autor).[125]

Andréia Calçada partilha deste entendimento e relata, então, que:

> [...] o genitor alienador é tido como um produto do sistema ilusório, onde todo seu ver se orienta para a destruição da relação dos filhos com o outro genitor. Em sua deturpada visão, o controle total dos seus filhos é uma questão de vida ou morte. *O genitor alienador não é capaz de individualizar, de reconhecer em seus filhos seres humanos separados de si. Muitas vezes, é um sociopata, sem consciência moral. É incapaz de ver a situação de outro ângulo que não o seu, especialmente sob o ângulo dos filhos. Não distingue a diferença entre dizer a verdade e mentir* (grifo do autor).[126]

Nos casos de separação, em que as crianças são maiores ou adolescentes, o genitor alienador tende a fazer dos filhos os seus porta vozes, fazendo com que as suas vontades, seus desejos, seus mandos e desmandos, sejam atendidos através dos filhos.

3.5 IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS E FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL

Inúmeros autores já estudaram sobre Falsas Memórias. Porém, foi a psicóloga, professora e auxiliar de direito da Universidade de Washington, Elizabeth F. Loftus, quem deu a devida importância ao assunto, pois tratou deste tema sob outro enfoque, ou seja, considerando a implantação de Falsas Memórias como sendo a inserção de uma informação não verdadeira que ocorre em meio às experiências realmente vivenciadas, e que produz um efeito de falsas informações. Neste caso, verifica-se, portanto, que o sujeito verdadeiramente acredita ter passado

---

[124] SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental**: o que é isso? 2. ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011. p. 61-62.
[125] GALIMBERTI, Humberto. Las cosas del amor, 123 apud DIAS, Maria Berenice et al. (Org). **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 29.
[126] CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias.** São Paulo: Equilíbrio, 2008. p. 32 apud FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à lei 12.318/2010. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 25.

pela falsa experiência.[127]

Por isso, denomina-se de implantação de Falsas Memórias, aqueles fatos advindos da mente insana do genitor alienador que está decidido a fazer verdadeira lavagem cerebral no menor, com objetivo de denegrir a imagem do outro. O genitor alienador chega ao ponto de usar a narrativa da própria criança/filho e acrescenta maliciosamente fatos que não existiram ou que não sucederam exatamente daquela forma. Há também o emprego de tanta repetição, que o menor acaba se convencendo de que a versão que lhe foi implantada é mesmo verdade.[128]

Para Jorge Trindade, quando submetida ao exercício das falsas memórias "a criança lembra sensações e impressões de momentos que jamais existiram. A intenção não é mentir sobre algo, visto que o indivíduo realmente acha que tais fatos ocorreram [...]" (grifo do autor).[129]

Tudo tem início em uma campanha difamatória e na imposição de obstáculos no convívio entre genitor afastado e menor ou adolescente. No entanto, a situação em descontrole toma rumos extremos, pois as falsas narrativas dão conta de que a criança sofreu maus tratos, abandono, descaso e o pior de todos os abusos, o abuso sexual.[130]

O fato é que quando todas as táticas para impedir as visitas do genitor alienado derem erradas, o genitor alienador lança mão de falsa alegação de abuso sexual, fazendo que a criança acredite que foi vítima de incesto[131].[132]

Isso tudo ocorre, pois se tem por intuito concretizar a ideia fixa de afastamento entre genitor e o menor, pois a denúncia de abuso sexual é considerada de tamanha gravidade, que o magistrado tem a obrigação de assegurar a proteção integral do menor. Portanto, nesses respectivos casos, ele reverte a

---

[127] COSTA, Sirlei Martins da. **Violência sexual e falsas memórias da alienação parental.** Disponível em: <http://asmego.org.br/wp-content/uploads/2012/04/violencia-sexual.pdf>. Acesso em: 21 maio 2014.

[128] DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 43.

[129] TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 191.

[130] ULLMANN, Alexandra. **Alienação parental e falsas memórias.** Disponível em: <http://www.ullmann.com.br/blog/?p=11>. Acesso em: 21 maio 2014.

[131] "Diz-se da união sexual entre parentes, consanguíneos ou afins, em grau que a lei proíbe o casamento". NEVES, Idêo Batista. **Vocabulário prático de tecnologia jurídica e de brocardos latinos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Fase, 1988. p. 283.

[132] MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 48.

guarda ou suspende as visitas.[133]

Aniêgela Sampaio Clarindo explica também que:

> O mais grave é que, diante de uma falsa denúncia, além do prejuízo estar feito (para toda a família e principalmente para a própria criança), a certeza se o fato abusivo denunciado realmente ocorreu dificilmente será comprovado. A maior parte das falsas acusações acontece no âmbito familiar, em situações que envolvem divórcios litigiosos e brigas pela guarda dos filhos. Geralmente a falsa denúncia de abuso sexual é seguida da implantação de falsas memórias. As duas juntas formam um esquema de difamação e destruição da imagem do alienado acusado, culminando então no final do vínculo parental entre o filho e o genitor alienado.[134]

Apesar da implantação ser algo terrível, salienta-se que a falsa acusação de abuso sexual é a mais perniciosa e cruel forma de alienação, tanto para o filho quanto para o pai, pois sendo falsa a acusação, a dor do segundo deve ser imensurável tanto quanto a preocupação que o rodeia. Nesses casos, o tempo para se comprovar a inverdade na alegação é demasiado e quando tudo for esclarecido, o vínculo entre pai e filho já estará comprometido ou desfeito. Vínculos pedidos dificilmente serão recompostos, causando prejuízos aos pais, filhos e a todos os familiares diretamente envolvidos.[135]

Por fim, pode-se dizer que quando não resta mais nenhuma alternativa para o genitor alienador obter a guarda do filho, este, sem cerimônias, dá o que seria chamado de “golpe de misericórdia”, lançando a acusação de abuso sexual. Porém, esta acusação, se não comprovada pode ter efeito contrário.

3.6 SINTOMAS APRESENTADOS PELO MENOR ALIENADO

Quando uma criança já se encontra dentro do turbilhão que é a SAP, os sentimentos tendem a se misturar e, assim, forma-se uma dualidade de anseios que fornecem inúmeros sofrimentos para a criança ou adolescente.[136]

---

[133] CLARINDO, Aniêgela Sampaio. **Acusações de abuso sexual no âmbito da alienação parental.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9220>. Acesso em: 29 maio 2014.

[134] CANABARRO, Vanessa Delfin. **A comprovação da síndrome da alienação parental no processo judicial.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/vanessa_canabarro.pdf>. Acesso em: 21 maio 2014.

[135] D’ARC, Joana**. Falsas acusações de abuso sexual.** Disponível em: <http://www.apase.org.br/62003-livrofalsasacusacoes.htm>. Acesso em: 21 maio 2014.

[136] SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental**: o que é isso? 2. ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011. p. 84.

Denise Maria Perissini da Silva preconiza que na SAP, a criança desenvolve alguns mecanismos de defesa psíquica perante os estudos e desempenho escolar. Dentre eles, está a negação - situação em que a criança nega que um conflito familiar esteja acontecendo e afetando o seu comportamento ou seu desempenho escolar; a racionalização - uma maneira que a criança encontra para ter uma explicação lógica para tudo; e, a sublimação – quando o menor utiliza os estudos ou qualquer meio de recursos aceitáveis na sociedade para não lidar com o caos instalado em sua família.[137]

Nesse contexto, Gardner enumerou alguns dos sintomas de uma criança vítima da SAP. Esses sintomas podem ser de moderados a severos e, geralmente, aparecem conjuntamente, tal como se observará na sequência:

> 1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado;
> 2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação;
> 3. Falta de ambivalência;
> 4. O fenômeno do "pensador independente";
> 5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental;
> 6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado;
> 7. A presença de encenações 'encomendadas';
> 8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado[138]

Em grau mais elevado, a criança que está envolvida pela SAP abstrai os conflitos que a rodeia e acaba por desenvolver e estruturar um personagem. Desse modo, passa a se comportar como se tudo estivesse bem, que não precisa nem sente falta do pai. Agindo assim, a criança faz com que professores diretores e outras pessoas ao seu redor não percebam que está sofrendo e, consequentemente, tentem ajudá-la com uma possível tentativa de reaproximação ou, até mesmo, tentando conscientizar a mãe (alienadora) que seu filho está sofrendo por conta de seus atos.[139]

Diante dos conflitos familiares em que a criança está sob a pressão da SAP, podem se verificar:

> [...] ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão,

[137] SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental**: o que é isso? 2. ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011. p. 85.
[138] GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 02 maio 2014.
[139] SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental**: o que é isso? 2. ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011. p. 84.

> comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.[140]

Diante do exposto, resta claro que a criança ou o adolescente apresentam sinais e sintomas enquanto estão sobre a influência do genitor alienador. Esses sintomas são, na prática, inconscientes pedidos de socorro. Menciona-se a expressão inconsciente, porque a intenção do menor é a de abstrair o problema. No entanto, ele está fornecendo sinais de que algo mudou em sua vida e na sua rotina, razão pela qual se deve observar o seu modo de agir e de se comportar.

3.7 CONSEQUÊNCIAS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL MO MENOR ALIENADO

As consequências do jogo de manipulação parental que alguns genitores exercem sobre seus filhos menores ou adolescentes, podem acarretar diversos tipos de comportamentos futuros. Por isso, Maria Berenice Dias cita Caetano Lagrasta e explica, então, que:

> Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à SAP mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade-quando atingida-, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.[141]

Discorrem Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno que se verifica que uma das consequências mais notáveis "[...] é a quebra da relação com um dos genitores. As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo".[142]

No mesmo jaez, Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca afirma que:

---

[140] DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 25.
[141] LAGRASTA, Caetano**. Parentes**: guardar ou alienar apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 474.
[142] MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção, aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 54.

> Os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e às vezes suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome.[143]

Analicia Martins de Sousa citando Terezinha Férez-Carneiro ressalta que "[...] outra consequência da síndrome pode ser a repetição do padrão do comportamento aprendido". Afirma, ainda, que quando um dos pais é visto como mau "[...] em contraste com o que detém a guarda, que se coloca como completamente bom, a criança, além de ficar com uma visão maniqueísta da vida, fica privada de um dos pais como modelo identificatório".[144]

Em relação às consequências da SAP, anota-se também que:

> Sem tratamento adequado, ela pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paternas e maternas, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.[145]

Depois de instalada a SAP, esta causará danos de difícil reversão. Desta forma, Gardner assevera que a ruptura do relacionamento entre a criança ou o adolescente e o genitor alienado é de tal ordem, que a respectiva reconstrução, quando possível, demandará hiato de longos anos.[146]

No que tocante às consequências da indução da SAP, verifica-se que os efeitos nas crianças ou adolescentes podem ser depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem. Além disso, tais crianças ou adolescentes podem desenvolver um sentimento incontrolável de culpa, isolamento, falta de organização, dupla

---

[143] FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. **Revista Pediatria – USP**, São Paulo, v. 28, n. 3, 2006. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2014.

[144] FÉREZ-CARNEIRO, Terezinha. **Alienação parental**: uma leitura psicológica apud SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010. p. 167.

[145] DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 24.

[146] GARDNER, Richard A**. "O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?"**. Disponível em: <http://www.mediacaoparental.org/page22. php>. Acesso em: 14 mar. 2014.

personalidade e, às vezes, até o suicídio.[147]

Pelas razões expostas, instalar a SAP nos filhos é considerado comportamento abusivo, pois em grande parte dos casos esse tipo de conduta não afeta apenas o genitor alienado, mas também todas as pessoas que os cercam, quais sejam, familiares, amigos, serviçais etc. Assim, a criança ou adolescente sente-se privado de conviver livremente com os outros familiares na qual nunca deveria ter sido afastado.[148]

Denise Perissini destaca, em decorrência de todo o exposto, que:

> [...] contrariamente ao que o senso comum gostaria de crer, o tempo é um inimigo implacável. Quando os filhos começam a recusar-se a ver um de seus dois pais, a rejeitá-lo, a contagem regressiva se inicia, e a autora arremata afirmando se ninguém vier ajudar essa família no momento preciso, a situação só poderá agravar-se. Mas frequentemente o entorno intervém nesse caso para minimizar o problema e lembrar que o tempo resolve tudo, o que efetivamente não acontece. Quanto mais o tempo se escoa, mais o conflito se cristaliza e é mais difícil voltar atrás; mesmo que não haja recuo, os filhos podem acabar por ver o pai que haviam rejeitado anteriormente, mas mesmo nesse caso, em 10 anos, 20 anos, ver 40 anos depois. O tempo realmente modificou os fatos, mas a que preço?[149]

Dito isso, restam claros os malefícios da prática da SAP, pois esta é uma síndrome que causa sofrimento e sentimento de culpa que a criança ou adolescente carrega até a idade adulta. Por isso, destaca-se que é nesta fase que se verifica ser comum a constatação de que foi cúmplice inconscientemente de uma grande injustiça em relação ao genitor alienado, sem saber como fazer o caminho de volta.[150]

Percebe-se, assim, que a SAP é um problema que vem tomando grandes proporções nas famílias e na sociedade. Desta feita, passa-se a seguir ao estudo da Lei n. 12.318/2010, pois foi a partir dela que se começou a busca por punições aos genitores que exercem a AP sobre os filhos menores ou adolescentes.

---

[147] SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada.** 3. ed. São Paulo: J.H Mizuno, 2012. p. 156

[148] HIRONAKA, Gisele Maria Fernandes Novaes, CAMPOS, Gustavo Ferras de, **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <http://paisporjustica.blogspot.com.br/2010_03_01_archive.html>. Acesso em: 14 mar. 2014.

[149] SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental**: o que é isso? 2. ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011. p. 63.

[150] SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada.** 3. ed. São Paulo: J.H Mizuno, 2012. p. 157.

3.8 LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

No Brasil, a AP é regulamentada pela Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, sendo de iniciativa do Juiz de Direito Elizio Perez que, após exaustiva pesquisa, preparou a proposta de um anteprojeto com a finalidade de esclarecer as autoridades sobre o tema. Porém, foi o Deputado Federal Régis de Oliveira (PSC-SP) que figurou como autor do Projeto de Lei n. 4.053 de 2008, que foi remetido e aprovado pela Câmara dos Deputados de forma unânime e, posteriormente, tramitou no Senado Federal sob o n. PLC 20/2010, recebendo a mesma atenção e sendo aprovado em decisão terminativa da Comissão de Constituição e Justiça do Senado em 07.07.2010 e, após isso, sancionado pelo Presidente do Poder Executivo.[151]

A aprovação da Lei n. 12.318/2010 sobre a AP teve seu firmamento na demanda social que necessita de um maior equilíbrio na participação dos pais na criação e formação dos filhos. Assim, a família deixa de ser apreciada somente pela produção e procriação, para se tornar lugar de completa realização dos que nela estão inseridas, especificando-se, assim, o que é o papel da conjugalidade e da parentalidade.[152]

Com o advento da referida lei, forneceu-se para o âmbito jurídico mais proteção para a parte hipossuficiente no que concerne à AP e que, em regra, é a o genitor alienado, já que é posto em julgamento diante das falsas alegações que lhes são atribuídas e, em alguns casos, alegações advindas do próprio filho que está sobre a influência do genitor alienante.[153]

Na visão de Rolf Madaleno, a Lei n. 12.318/2010 deve ser considerada como "[...] um significativo avanço e numa importante e bem elaborada ferramenta jurídica para buscar amenizar os deletérios efeitos da síndrome da alienação parental [...]".[154]

Por isso, esta é legislação que conta com oito artigos que visam coibir e

---

[151] FIORAVANTE, Marcella Curvello. **A síndrome da alienação e o poder judiciário.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese, a-sindrome-da-alienacao-parental-e-o-poder-judiciario, 40212.html>. Acesso em: 20 maio 2014.

[152] SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental**, p. 15-17 apud DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 62.

[153] FIORAVANTE, Marcella Curvello. **A síndrome da alienação e o poder judiciário.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese, a-sindrome-da-alienacao-parental-e-o-poder-judiciario, 40212.html>. Acesso em: 20 maio 2014.

[154] MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 451.

prevenir a prática da AP. Entretanto, ressalta-se que dois artigos foram vetados pelo então Presidente da República que constavam no projeto de lei, quais sejam:

> Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.
> § 1.º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.
> § 2.º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.
> § 3.º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar devera ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.
> Art. 10 O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Titulo VII da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
> Art. 236.....
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor. (RN)[155]

Tais vetos aos artigos tiveram suas razões expostas. Quanto ao art. 9º, foi vetado pelo fato de que a CRFB/88 no art. 227 determina que o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível. Por isso, contrariava-se também ao disposto na Lei n.º 8.069/90 e que prevê o princípio da intervenção mínima, pois, por eventualidade, essa medida para a proteção da criança e do adolescente deve ter seu exercício exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável. E, no que diz respeito ao art. 10, tem-se que o ECA já dispõe de mecanismos de punição para inibir os efeitos de possível alienação parental, como a inversão da guarda, multa e, até mesmo, a suspensão da autoridade parental. Desta forma, seria desnecessária uma sanção penal e cujos efeitos prejudicassem a criança ou o adolescente, já que são eles os possuidores dos direitos que se pretende garantir com o projeto.[156]

Nesse aspecto, Luiz Paulo Queiroz e Azevedo expõe sua opinião ao dizer

---

[155] BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 20 maio 2014.

[156] BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 20 maio 2014.

que resulta claro que a edição da lei da AP trouxe relevante evolução na proteção dos direitos dos menores. No entanto, não se pode negar que ao tomar a decisão de vetar o art. 9º e que tinha previsão de tornar possível a mediação em processos que se referem à AP, o Presidente do Poder Executivo "perdeu a oportunidade de aplicar uma medida alternativa e hoje bastante eficaz no que se refere à solução dos conflitos familiares".[157]

Para Maria Berenice Dias, os dois artigos vetados tinham relevante interesse público e contrariavam as razões expostas pela Presidência em relação ao veto. Sendo assim, importante se faz ressaltar que:

> De forma para lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização do procedimento da mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim, a lei, que vem com absoluto vanguardismo, deixa de incorporar prática que vem se revelando como a mais adequada para solver conflitos familiares. Ao depois, vetado o art. 10, restou incongruente a ementa da lei que faz remissão ao ECA.[158]

Contudo, é importante salientar que não há de se esperar que a lei seja tal qual um mágico remédio que levará a grandes mudanças de costumes ou que eliminará as dificuldades referentes à AP. É razoável pensar que esta referida lei é um instrumento que serve para redefinir papeis parentais e assegurar ao Poder Judiciário a busca pela decisão mais adequada para cada caso.[159]

Diante de todo o exposto, percebem-se distintos posicionamentos no tocante à Lei n. 12.318/10. Apesar de alguns doutrinadores serem contrários aos vetos e outros explanarem algumas ponderações quando às expectativas da aplicação e alcance da lei, a corrente majoritária se manifesta no sentido de que a referida lei trouxe benefícios e, principalmente, quanto ao interesse do menor, mas que os reflexos abrangem pais, familiares e inclusive a sociedade.

---

[157] AZEVEDO, Luiz Paulo Queiroz e. **Análise crítica da lei de alienação parental em face da eficácia dos meios alternativos de solução de conflitos familiares.** Disponível em: <http://criancafeliz.org/wp/analise-critica-da-lei-de-alienacao-parental-em-face-da-eficacia-dos-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-familiares>. Acesso em: 20 maio 2014.

[158] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 465.

[159] DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 64.

4 A CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Após a realização dos estudos dos capítulos anteriores acerca dos aspectos destacados da família e do poder familiar, da SAP e da Lei n. 12.318/2010, este será o momento de abordar o foco central desta pesquisa, qual seja, a caracterização da AP à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Por isso, demonstra-se nos títulos seguintes, qual é o liame que diferencia a SAP das meras reclamações ou observações dos genitores.

Frisa-se, por isso, que esta pesquisa jurisprudencial acima citada refere-se às decisões que obtiveram pareceres favoráveis ou desfavoráveis na identificação desta prática abusiva.

4.1 DA DIFICULDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme já foi apontado anteriormente, sabe-se que a AP caracteriza-se pela desconstituição da figura parental frente a um dos genitores da criança ou do adolescente e se verifica comumente através de uma campanha de desmoralização e de marginalização realizada pelo genitor que detém a guarda. Por esse motivo, trata-se de prática que tem como objetivo principal transformar o genitor ausente em um completo estranho para o filho e, assim, afastá-lo do seu convívio. Entretanto, mister se faz salientar que esta prática não está restrita somente ao guardião da criança, pois em alguns casos a AP é promovida pelos avós ou por qualquer outra pessoa que possua relação parental com a criança e/ou adolescente.[160]

A doutrina fornece como sendo uma das principais formas de se caracterizar a SAP, quando um dos genitores tenta repetidamente denegrir a imagem do outro progenitor junto ao filho menor, sendo importante destacar que, via de regra, isso ocorre após a ruptura do relacionamento afetivo.[161]

---

[160] MORAIS, Michelle Campos**. Alienação parental**: aportes conceituais, aspectos jurídicos e meios de prova. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12039>. Acesso em: 26 maio 2014.

[161] TRIBST, Advocacia. **Como identificar indícios de alienação parental no seu filho.** Disponível em: <http://www.advocaciatribst.com.br/2012/02/14/como-identificar-indicios-de-alienacao-parental-no-seu-filho-a/>. Acesso em: 23 maio 2014.

Para corroborar com o tema, eis o disposto no parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 12.318/2010 que assim disciplina:

> Art. 2º [...].
> Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
> I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
> II - dificultar o exercício da autoridade parental;
> III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
> IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
> V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
> VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
> VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.[162]

Diante do dispositivo supramencionado, verifica-se, então, que uma das formas em que se evidencia a AP é quando um dos cônjuges refere-se ao outro através de termos pejorativos, fazendo críticas ostensivas ao estilo de vida do ex-cônjuge e, ainda, "[...] critica os presentes dados pelo alienado ao filho, fala coisas negativas sobre o outro e seus parentes a criança", dentre outros.[163]

Nesse norte, Jorge Trindade chama atenção para um importante sinal que a própria criança e/ou adolescente exterioriza. Este autor afirma que "a criança que está sendo vítima de alienação, irá se negar a manter contato com o genitor que está afastado do lar [...]", sendo que isso normalmente acontece sem que haja um motivo aparente.[164]

O mesmo doutrinador elenca situações em que se pode identificar caso de AP e explica que:

> [...] é importante não esquecer que se está diante de uma Síndrome.

[162] BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 26 maio. 2014.

[163] SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário; MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012. p. 14.

[164] TRINDADE, Jorge apud ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental**: nos casos de separações judiciais no direito brasileiro. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/monografias>. Acesso em: 23 maio 2014.

> Diferentemente de um evento isolado, de um acontecimento qualquer, uma síndrome é composta por um conjunto de fatores ou sintomas que apontam num mesmo sentido, qual seja, caracterizar um fenômeno complexo marcado pela repetição, pela persistência, pela intensidade e por uma certa polissemia dos comportamentos. A Síndrome de Alienação Parental, portanto, não se confunde com um ato excepcional praticado por um dos pais, que pode trazer desconforto eventual do outro no contexto de atendimento do filho. Essa Síndrome configura-se como um conjunto sistemático de procedimentos que alienam o outro cônjuge, num manifesto prejuízo aos filhos. O interesse dos filhos não é respeitado e, para o alienador, se for preciso desatendê-lo em detrimento do próprio bem-estar dos filhos, essa condição a ele pouco importa, desde que seja útil para danificar a cônjuge que se deseja alienar.[165]

Maria Berenice Dias complementa com o acima exposto e esclarece, portanto, que alguns tipos de comportamentos e traços de personalidade são indicativos de AP, como, por exemplo, a dependência, a autoestima baixa, as reclamações e lamentações, a resistência do genitor alienador em casos que precise ser avaliado, dentre outros.[166]

De outro lado, é de se ponderar que a possibilidade de verificação da AP nos processos que envolvam guarda e direito à convivência em relação às crianças ou adolescentes não pode e não deve ser tratada apenas como forma de campanha de desmoralização, haja vista que podem ser verdadeiras as acusações alegadas.[167]

Nestes casos é que realmente há perigo, pois é assim que o magistrado se depara com situações em que há alegações graves para com a pessoa do vitimado, acusações que, aliás, podem advir ou não da conduta depreciativa de que o genitor alienador está promovendo AP.[168]

Assim, entende-se que é muito difícil a identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Esta não pode ser considerada tarefa fácil para o magistrado, pois o reconhecimento da AP, bem como suas denúncias são efeitos de uma vingança que tem como finalidade acabar com o relacionamento entre o filho e o genitor afastado.[169]

Diante do exposto, pode-se dizer que sendo falsas ou verdadeiras as

---

[165] TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p.179.
[166] DIAS, Maria Berenice et al. (Org). **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 26.
[167] FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEZANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 44.
[168] FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEZANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 45.
[169] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 475.

acusações, a criança ou o adolescente inserido no conflito já é a principal vítima da situação. Assim, anota-se que:

> Essa notícia levada ao Poder Judiciário, gera situações das mais delicadas. De um lado há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança está envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio[170]

Ademais, embora a situação esteja tipificada em lei, o Poder Judiciário apresenta certa dificuldade em lidar com o embate, pois se por um lado existe certo "[...] risco de deferir a guarda da criança a um eventual pedófilo que abusa sexualmente do menor [...]", por outro lado existe o risco "[...] de privar um pai inocente da convivência com sua prole e participação no seu crescimento".[171]

Assim sendo, em se tratando de AP, dependendo do caso e da gravidade da situação que é apresentada ao Poder Judiciário, o juiz dirigirá o processo com extrema cautela à medida que se tornar muito difícil a caracterização dos atos prejudiciais que o alienador está promovendo. Por isso, indispensável se fará a colheita de provas periciais multidisciplinares, pois será com base no estudo das partes que o juiz poderá distinguir a AP objetivada pelo mero desejo do alienador de separar o filho do convívio com o outro genitor, das reais atitudes nefastas promovidas pelo genitor ausente, merecendo, assim, ser afastado ou limitado do convívio com o menor.[172]

Após estudo de algumas situações nas quais a AP pode apresentar-se nos processos de guarda e como essas situações após serem levadas ao conhecimento do magistrado ainda assim devem ser analisadas com ponderações, passa-se a estudar no título seguinte que versará sobre como o auxilio da perícia multidisciplinar pode ajudar na elucidação das questões ainda obscuras ao magistrado.

---

[170] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 474.
[171] MAGALHÃES, Carolina da Cunha Pereira França. **Criança e adolescente**: sociedade também deve coibir a alienação parental. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-nov-04/lei-alienacao-parental-reafirma-principio-protecao-crianca>. Acesso em: 27 maio 2014.
[172] FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEZANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 50.

4.2 O AUXÍLIO DA PERÍCIA MULTIDISCIPLINAR

A perícia multidisciplinar nominada na Lei n. 12.318/2010 é um título genérico dado às perícias que auxiliam o Poder Judiciário. Ela é composta por "perícias sociais, psicológicas, médicas, entre outras que se fizerem necessárias para o subsídio e certeza da decisão judicial". Por isso, poderá ser realizada de forma conjunta ou separadamente no transcorrer da ação judicial e dependendo do caso concreto.[173]

Trata-se, portanto, de perícia que vem expressa no artigo 5º, da Lei da AP e que dispõe sobre os seus requisitos, como se observa, *in verbis:*

> Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.
> § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.
> § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.
> § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.[174]

Como já mencionado em outro momento, como a prática de AP é de difícil constatação por parte do magistrado, a participação da perícia psicológica ou biopsicossocial se apresenta nesse cenário de forma relevante, pois os laudos emitidos corroboraram na constatação ou não desta prática abusiva.[175]

Desta forma, torna-se viável ao Poder Judiciário o auxilio da perícia, vez que "[...] possibilita que a criança ou adolescente seja ouvido em seus sentimentos e desejos, como sujeito de direitos, assumindo posição ativa em prol de seus

---

[173] FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à lei 12.318/2010. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 51.
[174] BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 27 maio. 2014.
[175] BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental**: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012. p. 128.

melhores interesses". Por isso, afirma-se que "o diálogo é a regra".[176]

Ao mencionar o assunto ouvir a criança ou adolescente, não se pode deixar de abordar, então, o projeto denominado de Depoimento sem Dano[177] e que foi idealizado pelo Juiz de Direito José Antonio Daltoé Cesar. Esse projeto prevê:

> [...] a criação de uma sala confortável, tranquila e pacífica, um *rapport* ideal, onde o depoente possa sentir-se à vontade, sem constrangimentos. O ambiente receptivo dessa sala possui como principal "instrumento" o profissional de qualidade técnica e humana capacitado para determinada função. Isso tudo para evitar perguntas inapropriadas, agressivas e impertinentes por parte dos operadores do Direito e que possam aumentar significativamente a revitimização.[178]

O projeto foi implementado pela primeira vez, no Brasil, na cidade de Porto Alegre/RS, no ano de 2003. Porém, foi somente em 2004 que assumiu caráter institucional, sendo que, atualmente, já esta sendo utilizado em várias Comarcas brasileiras.[179]

O seu objetivo principal consiste na redução do dano às crianças ou adolescentes envolvidos em processos judiciais e nos quais são vítimas ou testemunhas, visando, assim, a garantia, proteção e prevenção dos seus direitos, a valorização da palavra dos menores, bem como que a sua inquirição seja respeitada, visto que estes se encontram em grau de desenvolvimento.[180]

Nesta mesma linha de raciocínio, explica então o Desembargador José Bernardo Domingos que "uma diligência essencial para diagnosticar a existência de

---

[176] DUARTE, Marcos. **Alienação parental**: comentários iniciais à lei 12.318/2010**.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/697>. Acesso em: 27 maio 2014.

[177] "O chamado Depoimento sem Dano (DSD) consiste na oitiva de crianças e adolescentes em situação de violência. O depoimento é tomado por um técnico (psicólogo ou assistente social) em uma sala especial, conectada por equipamento de vídeo e áudio à sala de audiência, em tempo real. O técnico possui um ponto eletrônico, através do qual o juiz direciona as perguntas a serem feitas à criança. Além disso, o depoimento fica gravado, constando como prova no processo". CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Comissão de psicologia e justiça**: depoimento sem dano, 2009. Disponível em: <http://www.crprj.org.br/comissoes/justica/depoimento-sem-dano.html>. Acesso em: 10 jun. 2014.

[178] MENEGAZZO, André Frandoloso. **Depoimento sem dano**: o olhar interdisciplinar na compreensão do delito e o respeito à dignidade da pessoa humana na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18930/depoimento-sem-dano/3>. Acesso em 27 maio 2014.

[179] FELIX, Juliana Nunes. **Depoimento sem dano**: evitando a revitimização de crianças e adolescentes à luz do ordenamento jurídico pátrio. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1383/1070>. Acesso em: 27 maio 2014.

[180] MENEGAZZO, André Frandoloso. **Depoimento sem dano**: o olhar interdisciplinar na compreensão do delito e o respeito à dignidade da pessoa humana na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18930/depoimento-sem-dano/3>. Acesso em 27 maio 2014.

uma situação de alienação ou SAP é a audição do menor [...]". Neste caso, tal audição "[...] deve ser executada com os maiores cuidados, pelo Tribunal, com a colaboração de técnicos com formação específica".[181]

Destaca-se, assim, que a perícia multidisciplinar não tem como finalidade ouvir somente o menor, mas sim todas as partes envolvidas no processo. Dessa forma, cabe aos assistentes sociais e psicólogos identificar, no atendimento aos pais, se existe um desejo de vingança ali implícito. Caso a resposta seja positiva, será feito um trabalho de prevenção, o juiz será avisado da possibilidade de uma futura AP e os pais serão comunicados pelos profissionais envolvidos que o desejo de vingança prejudicará apenas e tão somente a criança ou adolescente envolvido.[182]

Os fundamentos do laudo pericial terão como base as entrevistas pessoais dos envolvidos no litígio. Nele deve constar o histórico do casal, os motivos que levaram ao rompimento da relação conjugal, a avaliação da personalidade de cada um, bem como uma análise das reações do menor envolvido quando são levadas a ele as falsas acusações contra seu genitor.[183]

Nesse contexto, há de se dizer que é evidente o valor que o trabalho da perícia multidisciplinar agrega na constatação não somente da AP, como também nos casos de falsas denúncias de abuso sexual. Portanto, os profissionais produzirão valiosas provas, mas utilizá-las não será uma obrigação do magistrado quando da prolação de sua decisão.[184]

Exposto como o trabalho da perícia multidisciplinar se apresenta no contexto judicial e auxilia na constatação da AP e de falsas denúncias de abuso sexual, passa a seguir ao estudo dos efeitos da caracterização da AP, ou seja, de como deve o Poder Judiciário proceder após a tomada da decisão pelo juiz.

---

[181] DOMINGOS, José Bernardo. **Alienação parental.** Disponível em: <http://igualdadeparental.org/profissionais/o-que-e-a-alienacao-parental/alienacao-parental-texto-do-juiz-desembargador-jose-bernardo-domingos/>. Acesso em: 27 maio 2014.
[182] ARAÚJO, Ynderlle Marta de. **A alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/876>. Acesso em: 27 maio 2014.
[183] DUARTE, Marcos. **Alienação parental**: comentários iniciais à lei 12.318/2010**.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/697>. Acesso em: 27 maio 2014.
[184] BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental**: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012. p. 131.

4.3 OS EFEITOS DA CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O artigo 4º, da Lei nº 12.318/2010 prescreve que o magistrado ou o representante do Ministério Público, ao identificarem a prática da AP, devem promover medidas que assegurem os direitos do menor e em defesa do genitor alienado. Além disso, devem, ainda, conferir ao processo prioridade em sua tramitação.[185]

Para que se tenha uma melhor evidência da AP, o juiz mandará realizar estudo psicossocial ou biopsicossocial das pessoas envolvidas, bem como nos demais integrantes das famílias envolvidas, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 90 (noventa) dias.[186]

Uma vez caracterizada a presença da AP, é necessário, então, que o genitor que age desta forma seja responsabilizado, pois este é sabedor da dificuldade em aferir a veracidade dos fatos e, mesmo assim, usa o filho para satisfazer seu desejo de vingança.[187]

No mesmo sentido, explicam Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno que detectada a AP, deve-se "[...] advertir com severidade o alienador, sem prejuízo da ampliação da convivência da criança ou adolescente vítima da alienação com seu progenitor [...]".[188]

Por isso, destacam-se os incisos do artigo 6º, da Lei n. 12.318/2010 e também seu parágrafo único no que se refere aos efeitos da AP, *in verbis*:

> Art. 6º. [...]
> I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
> II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
> III - estipular multa ao alienador;
> IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
> V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
> VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

---

[185] FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 38.
[186] PERRI, Orlando de Almeida; VIDAL, Marcio; MORAES FILHO, Sebastião. **Cartilha da alienação parental.** Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2014/04%20-%20Abril/25%20-%20Cartilha%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 29 maio 2014.
[187] DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental**: o que é isso? Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 11 apud SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010. p. 176.
[188] MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 105.

> VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.[189]

Para Douglas Phillips Freitas os incisos do art. 6º da Lei 12.318/2010 devem ser considerados "[...] *números apertus,* ou seja, trata-se de um rol exemplificativo de medidas, não esgotando, de forma alguma, outras que permitam o fim ou a diminuição dos efeitos da Alienação Parental".[190]

Salienta-se que este é, inclusive, rol exemplificativo que não estabelece caráter punitivo, pois visa preservar o bem estar psicológico do menor.[191]

Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, explica que as medidas judiciais dependerão do estágio em que a AP se encontra. Portanto, ela mesma sugere alguma punições que o juiz poderá aplicar, quais sejam:

> a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão; c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária, enquanto perdurar a resistência às visitas ou à prática que enseja a alienação; d) alterar a guarda do menor, principalmente quando o genitor alienante apresentar conduta que se possa reputar como patológica, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante, ou que elas sejam realizadas de forma supervisionada; e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou diante da resistência dele perante o cumprimento das visitas, ordenar sua respectiva prisão.[192]

Na mesma corrente, Luiz Paulo Queiroz e Azevedo leciona que as medidas devem ser tomadas de acordo com o grau de alienação em que o menor se encontra. Para este doutrinador, se a alienação está em seu início, as medidas deverão ser mais brandas. Porém, se já se encontram em um grau mais elevado, devem ser mais rígidas, ou seja, adotadas em conformidade com os incisos V, VI e

---

[189] BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 27 maio. 2014.

[190] FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 41.

[191] MENDONÇA, Miriam Mara, ALVARENGA, Altair Resende de. **Síndrome da alienação parental.** Disponível em: <file:///C:/Users/V-aio/Downloads/77-214-1-SM.pdf. Acesso em: 27 maio 2014.

[192] FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. **Revista pediatria –** USP, São Paulo, v. 28, n. 3, 2006. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/html/1174/body/03.htm>. Acesso em: 27 maio 2014.

VII do artigo 6º da Lei n. 12.318/2010.[193]

Mirian Mara Mendonça e Altair Resende de Alvarenga declaram, por isso, que os incisos III e V do artigo anteriormente mencionado merecem ser observados com cautela. Afirma-se isso, porque o inciso III prevê a aplicação de multa ao alienador e deve ser entendido como um dispositivo que possui claro equívoco, vez que convivência e amor não se valoram. Assim, estar-se-ia, neste caso, fixando-se uma indenização ao alienado, fato este que o Direito de Família repudia. Já quanto ao inciso V, os doutrinadores prosseguem explicando que a inversão da guarda precisa ser muito bem analisada no contexto que está inserida, verificando-se quem são os envolvidos, visto que esta medida poderia inverter também a AP.[194]

Já no tocante aos efeitos de decisão ou sentença decorrente da prática de AP, diz-se que isso criará novas situações jurídicas para os litigantes. Por isso, eles poderão aceitar ou não, pois caso haja descontentamento, assuntos do processo serão trazidos novamente à baila, no todo ou em parte, mediante recurso apropriado.[195]

Diante disso, passa-se à análise de alguns julgados com relação à prática de AP, para que se verifique como o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina vem se posicionando neste sentido e quais medidas estão sendo tomadas frente à caracterização ou não da AP.

4.4 A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Nesta última etapa da pesquisa, far-se-á uma análise de alguns julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina quanto à caracterização ou não da AP, demonstrando-se, então, de que forma os julgadores tem conseguido distinguir meras reclamações e observações dos genitores de fatos que podem ensejar um caso de prática de AP.

---

[193] AZEVEDO, Luiz Paulo Queiroz e. **Análise crítica da lei de alienação parental em face da eficácia dos meios alternativos de solução de conflitos familiares**. Disponível em: <http:// criancafeliz.org/wp/analise-critica-da-lei-de-alienacao-parental-em-face-da-eficacia-dos-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-familiares>. Acesso em: 27 maio 2014

[194] MENDONÇA, Miriam Mara; ALVARENGA, Altair Resende de. **Síndrome da alienação parental.** Disponível em: <file:///C:/Users/V-aio/Downloads/77-214-1-SM.pdf>. Acesso em: 27 maio 2014.

[195] FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 68.

Desta forma, tem-se manifestado, inicialmente, a jurisprudência deste respectivo Tribunal:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. INDICÍOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL DA CRIANÇA COM A GENITORA POR ATITUDES DO AGRAVANTE. LAUDO PSICOLÓGICO QUE DEMONSTRA A GRAVIDADE DOS FATOS, INCLUSIVE COM A INFORMAÇÃO DE QUE A CRIANÇA JÁ ESTÁ COM A SÍNDROME. MAGISTRADA *A QUO* QUE DETERMINOU MEDIDA INTERDISCIPLINAR NA MODALIDADE DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DOS PAIS E DA CRIANÇA POR PERÍODO DE QUATRO MESES. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. MEDIDA CORRETAMENTE APLICADA QUE DEVE SER MANTIDA, POIS VISA PRESERVAR A INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA CRIANÇA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento n. 2012.021307-5, de Chapecó, rel. Des. Dinart Francisco Machado, j. 07-08-2012).[196]

O julgado colacionado acima se trata de um agravo de instrumento interposto pelo pai em face de uma decisão proferida pelo juízo "*a quo*", nos autos de uma ação de modificação de guarda. A magistrada, ao perceber indícios de AP converteu o julgamento em diligência e determinou que a criança tivesse acompanhamento psicológico por um período de 4 (quatro) meses, nomeando, assim, uma perita da área de psicologia para realizasse tal intervenção.[197]

Depois de realizados o estudo social e a avaliação psicológica com a criança, comprovou-se haver um caso AP da forma mais severa. Constatou-se, portanto, que a SAP já estava instaurada, motivo pelo qual se solicitou, em prol dos interesses da menor e, na tentativa de reverter o quadro psicológico em que a criança se encontra, que os genitores também tenham um atendimento psicossocial, pois a criança sofre de AP por parte de ambos. Neste caso, verificou-se, então, que é da relação que a menor possui com o pai que resulta uma maior preocupação, pois informações do laudo ressaltam que deve haver uma especial atenção neste sentido.[198]

---

[196] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2012.021307-5.** Relator: Des. Dinart Francisco Machado. Chapecó, 07 de agosto de 2012. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=Aliena%E7%E3o%20Parental&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAOiE8AAH&categoria=acordao>. Acesso em: 30 maio 2014.

[197] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2012.021307-5.** Relator: Des. Dinart Francisco Machado. Chapecó, 07 de agosto de 2012. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=Aliena%E7%E3o%20Parental&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAOiE8AAH&categoria=acordao>. Acesso em: 30 maio 2014.

[198] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2012.021307-5.** Relator: Des. Dinart Francisco Machado. Chapecó, 07 de agosto de 2012. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=Aliena%E7%E3o%20Parental&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAOiE8AAH&categoria=acordao>. Acesso em: 30 maio 2014.

Por isso, destaca-se o parecer da psicóloga que relata que a relação existente “[...] nesse círculo familiar é uma relação doentia, em que V e o pai estão numa relação quase simbiótica aliando-se ao projeto de excluir a mãe de suas vidas”.[199]

Deste modo, anota-se que restou evidente a caracterização da AP nesta situação, mas que somente após a intervenção da perícia especializada chegou-se a sua devida comprovação.[200]

No mesmo sentido, visando a integral proteção do menor frente à caracterização de AP, a Terceira Câmara de Direito Civil da Comarca de Joinville deu parcial provimento ao agravo de instrumento em que a agravante é a avó materna do menor, pleiteando o reestabelecimento do vínculo afetivo com o neto. Assim, registra-se:

> DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO FORMULADO PELA AVÓ MATERNA, PRETENDENDO O RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO COM SEU NETO. DECISÃO QUE FIXOU A VISITAÇÃO AVOENGA EM DUAS VEZES POR MÊS, NO SÁBADO OU DOMINGO, POR UM PERÍODO DE ATÉ DUAS HORAS, SUPERVISIONADA PELA FAMÍLIA PATERNA. INCONFORMISMO. PLEITO RECURSAL PARA AMPLIAR O HORÁRIO DE VISITAS, COM ALTERNÂNCIA DAS DATAS COMEMORATIVAS E A PERMANÊNCIA DE METADE DAS FÉRIAS ESCOLARES DO INFANTE. INSUBSISTÊNCIA. REITERADAS PRÁTICAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA AGRAVANTE COM RELAÇÃO AO GENITOR, QUE ACARRETARAM A PERDA DA GUARDA PELA AVÓ MATERNA. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE MANTER O MENOR NO SEIO FAMILIAR. DEFESA DOS SEUS INTERESSES, SOBRETUDO NO QUE CONCERNE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. DIREITO FUNDAMENTAL A SER PRESERVADO, EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE MOTIVOS FÁTICOS APTOS A OBSTAR A VISITAÇÃO AVOENGA. INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ART. 19 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ART. 1589, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO QUANTO À RESTRIÇÃO DAS VISITAS A DUAS VEZES POR MÊS, POR UM PERÍODO DE DUAS HORAS, NO SÁBADO OU DOMINGO. SUPERVISÃO DAS VISITAS PELA FAMÍLIA PATERNA. ALTERAÇÃO DO *DECISUM* NESTE TOCANTE. NECESSIDADE DE PROMOVER MAIOR INTEGRAÇÃO ENTRE AVÓ E NETO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR, CUJAS NECESSIDADES EMOCIONAIS E DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL EM CONTATO COM A FAMÍLIA MATERNA DEVEM SER PRESERVADOS.

[199] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2012.021307-5.** Relator: Des. Dinart Francisco Machado. Chapecó, 07 de agosto de 2012. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=Aliena%E7%E3o%20Parental&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAOiE8AAH&categoria=acordao>. Acesso em: 30 maio 2014.

[200] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2012.021307-5.** Relator: Des. Dinart Francisco Machado. Chapecó, 07 de agosto de 2012. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=Aliena%E7%E3o%20Parental&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAOiE8AAH&categoria=acordao>. Acesso em: 30 maio 2014.

> RELAÇÃO FAMILIAR DESARMÔNICA, FACE A ANIMOSIDADE INSTALADA PELA CONDUTA ALIENADORA DA AGRAVANTE. INDISPENSABILIDADE, TODAVIA, DO ACOMPANHAMENTO DE UMA DAS INTEGRANTES DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL DO JUÍZO A QUO (PEDAGOGA, PSICÓLOGA OU ASSISTENTE SOCIAL) SE FOR O CASO [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.073595-9, de Joinville, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 15-01-2013).[201]

Nesta outra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a avó cuidou do menor desde o seu nascimento juntamente com a mãe. Porém, como esta última faleceu, verificou-se o surgimento de animosidades entre a avó e o pai do menor, animosidades estas que culminaram em uma grave denúncia de abuso sexual. Nesta situação, a avó afirmou que o pai abusava do filho durante os períodos de visitas, fato este que foi apurado e culminou na caracterização de AP por parte da avó que perdeu a guarda do neto.[202]

Para elucidar a caracterização da AP deste caso, cita-se trecho de decisão que assim se manifestou, *in verbis*:

> Durante todo o trâmite processual, ficou clarividente que a criança estava sendo vítima de grave alienação parental, o que motivou a reversão da guarda em favor do genitor após diversos estudos sociais e fartos pareceres psicológicos acostados aos autos, os quais demonstram com afinco que a conduta da avó materna estava prejudicando a saúde mental e física da criança, que de tão transtornada foi submetida a tratamento psicológico e homeopático.[203]

Após a caracterização da AP, o Tribunal votou para que as visitas da avó ao neto continuassem sendo supervisionadas por familiares paternos, por integrantes da equipe profissional (psicólogos, pedagoga ou assistente social) ou por terceira pessoa de confiança do juízo.[204]

Ressalta-se, entretanto, que apesar desta situação supramencionada, em

---

[201] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2012.073595-9.** Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato.Joinville, 15 de janeiro de 2013. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=Aliena%E7%E3o%20Parental&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAAnQ2AAY&categoria=acordao>. Acesso em: 30 maio 2014.

[202] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2012.073595-9.** Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato.Joinville, 15 de janeiro de 2013. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=Aliena%E7%E3o%20Parental&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAAnQ2AAY&categoria=acordao>. Acesso em: 30 maio 2014.

[203] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2012.073595-9.** Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato.Joinville, 15 de janeiro de 2013. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=Aliena%E7%E3o%20Parental&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAAnQ2AAY&categoria=acordao>. Acesso em: 30 maio 2014.

[204] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2012.073595-9.** Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato.Joinville, 15 de janeiro de 2013. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=Aliena%E7%E3o%20Parental&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAAnQ2AAY&categoria=acordao>. Acesso em: 30 maio 2014.

alguns momentos, o Poder judiciário se deparará com casos em que os indícios de AP não são aparentes. Porém, quando uma das partes afirma que a alienação existe, será preciso diferenciá-la de meras reclamações por parte dos genitores e averiguar se as questões suscitadas em juízo são verdadeiras ou somente falácias a fim de obter a guarda do menor. Neste norte, analisa-se a emente a seguir:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE AS FILHAS VIVEM EM UM AMBIENTE DESFAVORÁVEL JUNTO À REQUERIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DA GUARDA PELA GENITORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DAS CRIANÇAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DEPROVIDO.[205]

No caso supracitado, o pai interpôs apelação contra sentença de primeiro grau que concedeu a guarda das duas filhas menores à mãe. O apelante alegou que as menores vivem em ambiente desajustado, pois a sua genitora frequentemente sai para festas e as deixa com outras pessoas e, por vezes, até mesmo sozinhas. Afirmou, ainda, que a genitora foi processada penalmente por furto, que este fato criminoso poderá repercutir de forma negativa na educação das filhas e que, além disso, utiliza-se de substâncias entorpecentes. Destacou, ademais, que o furto cometido aconteceu justamente por este motivo, ou seja, para que a apelada sustente seu vício. Portanto, demonstrou sua preocupação com todos esses problemas vivenciados pelas menores e destacou, ainda, que elas estão sendo vítimas de AP, o que acarretaria o afastamento entre eles.[206]

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reconheceu que parte das alegações feitas pelo pai são verdadeiras e que, de fato, a mãe possui conduta reprovável. No entanto, esta conduta não pode ensejar a perda da guarda das menores, visto que elas vivem em boas condições de habitação, higiene e

---

[205] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 2013.056780-9.** Relator Des. Sérgio Izidoro Heil. Criciúma, 24 de abril de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGigeAAR&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.

[206] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 2013.056780-9.** Relator Des. Sérgio Izidoro Heil. Criciúma, 24 de abril de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGigeAAR&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.

frequentam regularmente a escola.[207]

Porém, no tocante à AP, o laudo psicológico conclui que:

> Frente ao que foi exposto, salienta-se que as crianças não apresentaram comportamentos típicos de crianças alienadas do convívio paterno, ao contrário, ambas demonstraram grande satisfação por frequentarem a casa paterna e necessidade de manter um contato próximo com o pai.[208]

Portanto, se neste caso as menores estivessem sendo alienadas pela mãe, teriam comportamentos diferentes com relação ao pai, como, por exemplo, a rejeição, o que não se verifica nesta situação, pois ambas apresentam discurso positivos inclusive com relação à madrasta. Nota-se, assim, que as reclamações e observações aventadas pelo pai em juízo não se sustentaram diante dos laudos psicológicos a que as menores foram submetidas.[209]

Desta forma, observa-se que não houve a comprovação da prática de AP por parte da genitora, motivo pelo qual o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina se manifestou pelo desprovimento do recurso, permanecendo-se, assim, a guarda das menores com a mãe.[210]

Destarte, destaca-se que no julgado que será analisado na sequência, se verifica mais um caso em que o Poder Judiciário teve grande dificuldade para caracterizar a AP, pois além do menor já se encontrar na quarta modificação de sua guarda, se observam brigas exacerbadas em decorrência deste assunto, ao ponto do genitor alegar a pior forma de AP, qual seja, de que a genitora teria abusado sexualmente do filho menor do casal.[211]

---

[207] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 2013.056780-9.** Relator Des. Sérgio Izidoro Heil. Criciúma, 24 de abril de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGigeAAR&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.

[208] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 2013.056780-9.** Relator Des. Sérgio Izidoro Heil. Criciúma, 24 de abril de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGigeAAR&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.

[209] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 2013.056780-9.** Relator Des. Sérgio Izidoro Heil. Criciúma, 24 de abril de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGigeAAR&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.

[210] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 2013.056780-9.** Relator Des. Sérgio Izidoro Heil. Criciúma, 24 de abril de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGigeAAR&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.

[211] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2013.055596-9.** Relator: Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Capital, 25 de março de 2014. Disponível em: <http://app.

Neste caso, colhe-se o julgado em comento que assim se posicionou:

> AÇÃO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. MODIFICAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DO FILHO EM FAVOR DA GENITORA. FORTE ANIMOSIDADE ENTRE OS LITIGANTES. GENITOR QUE, ALÉM DE OBSTACULIZAR OS CONTATOS ENTRE MÃE E FILHO, PROMOVE OSTENSIVA CAMPANHA CONTRÁRIA À FIGURA MATERNA QUE INCLUI, ENTRE OUTROS FATOS, A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ABUSO SEXUAL CONTRA A CRIANÇA. OCORRÊNCIA DO ILÍCITO REFUTADA EM LAUDOS ELABORADOS POR INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA E PELA PSICÓLOGA DESIGNADA PELO JUÍZO SINGULAR. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. POR OUTRO LADO, GENITORA QUE REÚNE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA. MODIFICAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA E FIXAÇÃO DE VISITAS ASSISTIDAS QUE SE IMPUNHA. PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO DESPROVIDO.[212]

Depreende-se deste julgamento, que o pai interpôs agravo de instrumento em face da decisão que modificou a guarda provisória do seu filho menor em favor da genitora, já que lhe foi determinada somente a visitação.[213]

Neste caso, desde a separação de fato dos pais e que ocorreu no ano de 2012, o menor já teve sua guarda modificada quatro vezes, tamanha a animosidade existente entre os seus genitores. Enquanto o menor esteve sob a guarda do genitor, este agia de forma a evidenciar a prática de AP e que é mencionada pelo artigo 2º da Lei n. 12.318/2010. Além disso, o menor desenhava a sua mãe de maneira depreciativa e não aceitava a sua presença. Verificou-se, pois, que o pai criava obstáculos para que mãe e filho não tivessem contato.[214]

Para que se possa esclarecer a forma perniciosa pela qual o genitor alienador agia, segue o relato de duas psicólogas sobre uma de suas condutas, qual seja, aquela que se referiu à busca do menor em um encontro supervisionado entre a criança e a genitora, tal como se observa a seguir:

---

tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGihMAAG&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.

[212] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2013.055596-9.** Relator: Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Capital, 25 de março de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGihMAAG&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.

[213] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2013.055596-9.** Relator: Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Capital, 25 de março de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGihMAAG&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.

[214] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2013.055596-9.** Relator: Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Capital, 25 de março de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGihMAAG&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.

> No horário combinado a criança se recusou a ir com seu pai verbalizando o desejo de brincar mais um pouco com sua mãe, o pai de forma ríspida respondeu a criança que estaria esperando ela no carro e saiu contrariado. A criança dizia a todo momento não querer ir com seu pai. Considerando o estado emocional da criança que chorava muito e também da mãe que por sua vez se demonstrou abalada com a situação, a Sandra Dolores e Jaqueline Maxwell precisaram intervir na situação. De acordo com o relato de Jaqueline Maxwel, quando foi entregar o infante N. ao pai, o mesmo mostrou-se irritado com a atitude da criança que permanecia repetindo que não gostaria de ir com seu pai, no momento em que a criança chorava Sr. G. estava em uma ligação com seu advogado, após falar com advogado, ele falou ao infante: "N., eu não acredito que está me fazendo passar por essa humilhação, eu não vou esquecer disso, você me paga!" (grifo do autor).[215]

Foi nesta situação acima descrita que os peritos nomeados pelo juízo se basearam para dar seus pareceres, pois além de compelir a criança a não exteriorizar seus sentimentos pela mãe, o pai, dias depois, impediu nova visita supervisionada.[216]

Na sequência, e na incessante busca de convencer o juízo de que o menor teria que ficar sob sua guarda o genitor acusou a genitora de ter cometido atos de abuso sexual contra a criança.[217]

Diante de tal acusação, a criança foi submetida a estudos psicológicos a fim de que fossem averiguadas se tais acusações tinham fundamento.[218]

Constatou-se em laudo psicológico efetuado por profissionais da ONG Fênix e que tratam de crianças vítimas deste tipo de abuso, que o menor não apresentava nenhum sintoma de abuso sexual, mas sim sintomas de criança que esta sofrendo a prática de AP. Portanto, caracterizada a AP tratada pelo art. 2º da Lei n. 12.318/2010, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina votou por

---

[215] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2013.055596-9.** Relator: Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Capital, 25 de março de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGihMAAG&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.

[216] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2013.055596-9.** Relator: Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Capital, 25 de março de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGihMAAG&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.

[217] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2013.055596-9.** Relator: Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Capital, 25 de março de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGihMAAG&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.

[218] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2013.055596-9.** Relator: Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Capital, 25 de março de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGihMAAG&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.

manter a guarda com a genitora, e o genitor teve o seu agravo desprovido.[219]

A ementa que se segue, demonstra também outra situação em que o menor é um adolescente e pode, desta forma, contribuir com a não caracterização da AP, conforme se observa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA EM FAVOR DO GENITOR. FILHO ADOLESCENTE (15 ANOS) QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE EM JUÍZO E MANIFESTOU INTERESSE EM REALIZAR AS VISITAS DE FORMA LIVRE. MÃE, TODAVIA, QUE PRETENDE EXERCÊ-LAS EM FINAIS DE SEMANAS ALTERNADOS, CONFORME JÁ ESTIPULADO. PREVALÊNCIA DO BEM-ESTAR DO ADOLESCENTE. MAGISTRADO CONDUTOR QUE, PELA PROXIMIDADE COM AS PARTES, TEM MELHORES CONDIÇÕES DE FORMAR O CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICÍOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. RECURSO DESPROVIDO.[220]

Nesta outra ocasião, a genitora recorreu mediante agravo de instrumento contra decisão que determinou que cabia ao seu filho adolescente com 15 (quinze) anos de idade "[...] buscar visitar a mãe na forma estabelecida judicialmente". Diante disso, ela alegou que tal determinação implicaria na restrição da convivência entre mãe e filho, pois se as visitas acontecerem somente quando o adolescente desejar ela estaria limitada a ver o filho.[221]

A genitora afirmou que o pedido do filho adolescente é fruto da prática de AP que ele vem sofrendo, pois alega que o pai o influencia de forma negativa com relação a ela e que também trabalha para denegrir a sua imagem. Por isso, afirmou que devido à programação sistemática que o genitor faz, ela estava sendo prejudicada.[222]

As visitas são, aliás, asseguradas pelos artigos 1.589 e 1.632, do

---

[219] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2013.055596-9.** Relator: Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Capital, 25 de março de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGihMAAG&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.

[220] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2013.089168-3.** Relator: Des. Domingos Paludo. Capital, 08 de maio de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGjC5AAL&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.

[221] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2013.089168-3.** Relator: Des. Domingos Paludo. Capital, 08 de maio de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGjC5AAL&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.

[222] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2013.089168-3.** Relator: Des. Domingos Paludo. Capital, 08 de maio de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGjC5AAL&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.

CC/2002, que estão abaixo transcritos:

> Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.
>
> Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.[223]

No entanto, verifica-se que apesar do CC/2002 assegurá-las, levou-se em consideração, neste caso, que foi o próprio adolescente que espontaneamente compareceu em juízo para pedir que pudesse realizar as visitas a sua genitora de forma livre, ou seja, no momento que quisesse. Por isso, o magistrado singular teve de equilibrar sua decisão, visto que se obrigasse o adolescente a visitar sua genitora do modo que ela pretendia, isso poderia afastá-los de vez.[224]

Nesta ocasião, apurou-se que o estudo social não indicava qualquer espécie de desequilíbrio "[...] na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, nem mesmo mínimos elementos que indiquem que Vitor esteja sendo vítima de alienação parental".[225]

Ao final, a genitora foi aconselhada a pensar que ela era a parte experiente da relação com o filho, de modo que deveria ter paciência e aceitar suas escolhas. Portanto, foi exposto a ela que deveria trilhar um caminho a fim de conquistá-lo e para que ele se aproxime dela por amor e não por obrigação. Assim sendo, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso interposto.[226]

Feitas estas análises jurisprudenciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, observa-se que todas as decisões tiveram estudos

---

[223] BRASIL. **Código Civil de 2002.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 maio 2014.
[224] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2013.089168-3.** Relator: Des. Domingos Paludo. Capital, 08 de maio de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGjC5AAL&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.
[225] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2013.089168-3.** Relator: Des. Domingos Paludo. Capital, 08 de maio de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGjC5AAL&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.
[226] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2013.089168-3.** Relator: Des. Domingos Paludo. Capital, 08 de maio de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGjC5AAL&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.

psicossociais envolvidos, indicando-se, por conseguinte, que o Poder Judiciário, em havendo indícios ou meras reclamações a respeito da AP, já encaminha a família envolvida no caso para tais estudos, sendo esta uma medida que parece ser a mais acertada em decorrência do atendimento ao princípio do melhor interesse do menor.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, destaca-se, primeiramente, que devido à extensão da pesquisa e o tempo desprendido para que este trabalho fosse desenvolvido, obteve-se valioso conhecimento jurídico em torno do tema proposto.

Por isso, constatou-se com relação à evolução da família ao longo da história, desde o Código Civil de 1916 até a atual Constituição da República Federativa do Brasil, que muitas foram as mudanças dentro do instituto familiar, como diferentes modelos de família, mulheres inseridas no mercado de trabalho e, o principal, qual seja, a instauração da igualdade entre homens e mulheres.

Por esses e outros motivos é que, atualmente, a família recebe proteção do Estado, pois se tem que é ela a formadora de pessoas e do núcleo base de um ser humano.

Acerca da Síndrome da Alienação Parental, frisa-se, por derradeiro, que as pesquisas começaram pelo precursor dos estudos que lidava com a prática do fenômeno. Foi o Professor de Psiquiatria Richard Gardner, portanto, quem percebeu que algo diferente acontecia com os filhos menores em torno do término de relações conflituosas dos seus genitores.

Richard Gardner deu o alerta sobre um possível distúrbio que as crianças e adolescentes poderiam desenvolver quando vítimas da Alienação Parental, pois é em meio às separações conflituosas em que seus pais não conseguem digerir ou não aceitam o término da relação e, diante disso, acabam apresentando um comportamento doentio e irresponsável com relação aos filhos e os maiores prejudicados.

A distinção entre a Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental se fez pertinente, pois esta última se configura pelo ato irresponsável de se alienar de forma negativa a criança ou adolescente. Já, a síndrome é o resultado positivo da prática da Alienação Parental, ou seja, de que a pretensão do alienador foi alcançada. Embora, no Brasil, as duas nomenclaturas sejam tratadas como uma só expressão, estas abrangem ainda a implantação das falsas memórias e das falsas denúncias de abuso sexual.

Independente de como seja tratada a prática da Alienação Parental, o fato é que, no Brasil, em 26 de agosto de 2010 houve o advento da Lei n. 12.318 que

passou a regular tudo o que envolve esse cenário, ou seja, separações em litígio, filhos menores e melhor interesse do menor.

No tema principal da monografia, qual seja, com relação à análise de julgados proferidos quanto à caracterização da Alienação Parental e quais os critérios adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para aplicar a legislação vigente, verificou-se que esta caracterização é demasiadamente difícil no caso concreto, pois os magistrados têm que equilibrar seus atos entre brigas, especulações, reclamações e denúncias.

Deve-se levar em consideração, que a Alienação Parental tem como base fundamental, a mentira, o rancor, a mágoa, a dissimulação e uma exagerada dose de egoísmo. Portanto, diante desse quadro, fica praticamente impossível para os magistrados visualizar a verdade nas palavras dos litigantes.

Então necessita-se, por sua vez, da perícia multidisciplinar que entra nos casos com um papel quase que indispensável. Em paralelo com a tramitação do processo, se faz um trabalho que exige conhecimento, responsabilidade e paciência, pois é preciso ter muito cuidado para tentar extrair determinados assuntos de uma criança ou adolescente, tal como acontece nos casos de acusações de abuso sexual, pois, nestas situações, o profissional nomeado pela justiça é de confiança do juízo e, ao elaborar o laudo, deve ter consciência que suas escritas andam em uma linha tênue entre justiça e injustiça.

O magistrado não tem obrigação de vincular seus atos aos laudos periciais. Porém, observou-se na análise dos julgados constantes do presente trabalho, que se pode atentar que todas as decisões quanto à caracterização da Alienação Parental tiveram respaldo em laudos periciais.

Desta forma, conclui-se que a caracterização da Alienação Parental no caso concreto se dá através de estudos psicossociais, com equipe multidisciplinar que trabalha conjuntamente com o Poder Judiciário na elucidação de casos complicados em que houver indícios da prática de Alienação Parental. Por esse motivo, todos os casos analisados trouxeram parecer positivo ou negativo em relação à Alienação Parental, sendo que este fato determinou efetivamente a aplicação da lei.

Para os magistrados das Varas Cíveis, andar por caminhos onde não prevalece a verdade é tarefa difícil, quando se tem a obrigação de atender sempre o melhor interesse do menor.

REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Renato Parente de. **Alienação parental**: uma visão nos parâmetros jurídicos e sociais. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/alienacao-parental-uma-visao-nos-parametros-juridicos-e-sociais>. Acesso em: 23 fev. 2014.

ARAÚJO, Ynderlle Marta de. **A alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/876>. Acesso em: 01 maio 2014.

AZEVEDO, Luiz Paulo Queiroz e. **Análise crítica da lei de alienação parental em face da eficácia dos meios alternativos de solução de conflitos familiares.** Disponível em: <http://criancafeliz.org/wp/analise-critica-da-lei-de-alienacao-parental-em-face-da-eficacia-dos-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-familiares>. Acesso em: 20 maio 2014.

BARROSO, Luis Roberto. **Temas de direito constitucional.** Tomo III. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 06 mar. 2014.

_____. **Código Civil de 2002.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 fev. 2014.

_____. **Decreto nº 99710**, de 21 de Novembro de 1990. Convenção sobre os direitos da criança. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 26 fev. 2014.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 24 abr. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 fev. 2014.

_____ ESCOLA. **Casamento e formação familiar na Roma Antiga**. Disponível em: <http://www.brasilescola.com/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm//>. Acesso em: 03 fev. 2014.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental**: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

CANABARRO, Vanessa Delfin. **A comprovação da síndrome da alienação parental no processo judicial.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/

uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/vanessa_canabarro.pdf>. Acesso em: 21 maio 2014.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito civil**: questões fundamentais e controvérsias na parte geral, no direito de família e no direito das sucessões. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

CLARINDO, Aniêgela Sampaio. **Acusações de abuso sexual no âmbito da alienação parental.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9220>. Acesso em: 29 maio 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: família, sucessões. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2012. v. 5.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Comissão de psicologia e justiça**: depoimento sem dano, 2009. Disponível em: <http://www.crprj.org.br/comissoes/justica/depoimento-sem-dano.html>. Acesso em: 01 jun. 2014.

CORÍNTIOS. Português. In: **Bíblia Sagrada.** Trad. João Ferreira de Almeida. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008.

COSTA, Sirlei Martins da. **Violência sexual e falsas memórias na alienação parental.** Disponível em: <http://asmego.org.br/wp-ontent/uploads/2012/04/violencia-sexual.pdf>. Acesso em: 03 maio 2014.

D'ARC, Joana**. Falsas acusações de abuso sexual.** Disponível em: <http://www.apase.org.br/62003-livrofalsasacusacoes.htm>. Acesso em: 21 maio 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

DOMINGOS, José Bernardo. **Alienação parental.** Disponível em: <http://igualdadeparental.org/profissionais/o-que-e-a-alienacao-parental/alienacao-parental-texto-do-juiz-desembargador-jose-bernardo-domingos/>. Acesso em: 27 maio 2014.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental**: comentários iniciais à lei 12.318/2010**.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/697>. Acesso em: 27 maio 2014.

FELIX, Juliana Nunes. **Depoimento sem dano**: evitando a revitimização de crianças e adolescentes à luz do ordenamento jurídico pátrio. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1383/1070>. Acesso em: 27 maio 2014.

FIGUEIREDO, FábioVieira; ALEZANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** São Paulo: Sarauva, 2011.

FIORAVANTE, Marcella Curvello. **A síndrome da alienação e o poder judiciário.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese, a-sindrome-da-alienacao-parental-e-o-poder-judiciario, 40212.html>. Acesso em: 20 maio 2014.

FIUZA, César. **Direito civil.** 13. ed. Belo Horizonte: Del rey, 2009.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. **Revista Pediatria –** USP, São Paulo, v. 28, n. 3, 2006. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2014.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à lei 12.318/2010. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____O, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da lei n. 11.698/08. São Paulo: Atlas, 2008.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 02 maio 2014.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da alienação parental**: o bullying familiar. São Paulo: Imperium, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 7. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUAZZELLI, Mônica. **A falsa denúncia de abuso sexual**, p. 116 apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

HIRONAKA, Gisele Maria Fernandes Novaes, CAMPOS, Gustavo Ferras de,

Síndrome de alienação parental. Disponível em: <http://paisporjustica.blogspot.com.br/2010_03_01_archive.html>. Acesso em: 14 mar. 2014.

LAGRASTA, Caetano**. Parentes**: guardar ou alienar apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse do menor.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LÔBO, Paulo. **Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____, Rolf. **Curso de direito de família.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAGALHÃES, Carolina da Cunha Pereira França. **Criança e adolescente**: sociedade também deve coibir a alienação parental. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-nov-04/lei-alienacao-parental-reafirma-principio-protecao-crianca>. Acesso em: 27 maio 2014.

MALUF, Carlos Albero Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2013.

MAROT, Rodrigo. **DSM-IV** (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais 4º ed.). Disponível em: <http://www.psicosite.com.br/cla/DSMIV.htm>. Acesso em: 08 maio 2014.

MENDONÇA, Miriam Mara, ALVARENGA, Altair Resende de. **Síndrome da alienação parental.** Disponível em: <file:///C:/Users/V-aio/Downloads/77-214-1-SM.pdf. Acesso em: 27 maio 2014.

MENEGAZZO, André Frandoloso. **Depoimento sem dano**: o olhar interdisciplinar na compreensão do delito e o respeito à dignidade da pessoa humana na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18930/depoimento-sem-dano/3>. Acesso em 27 maio 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES, Regina Beatriz. **Curso de direito civil**: direito de família. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional.** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAIS, Michelle Campos**. Alienação parental**: aportes conceituais, aspectos jurídicos e meios de prova. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12039>. Acesso em: 26 maio 2014.

MURICY, Ananda Pinto. **Do pátrio poder ao poder familiar.** Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/8394-8393-1-PB.htm>. Acesso em: 20 maio 2014.

NEVES, Iêdo Batista. **Vocabulário prático de tecnologia jurídica e de brocardos latinos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Fase, 1988.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de direito constitucional descomplicado.** 2. ed. São Paulo: Método, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PERRI, Orlando de Almeida; VIDAL, Marcio; MORAES FILHO, Sebastião. **Cartilha da alienação parental.** Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2014/04%20-%20Abril/25%20-%20Cartilha%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 29 maio 2014.

PINTO, Juliana Mezzaroba Tomazoni de. **Síndrome da alienação parental**: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6552>. Acesso em: 02 maio 2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental**: nos casos de separações judiciais no direito brasileiro. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/monografias>. Acesso em: 23 maio 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2012.021307-5.** Relator: Des. Dinart Francisco Machado. Chapecó, 07 de agosto de 2012. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=Aliena%E7%E3o%20Parental&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAOiE8AAH&categoria=acordao>. Acesso em: 30 maio 2014.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2012.073595-9.** Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato.Joinville, 15 de janeiro de 2013. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=Aliena%E7%E3o%20Parental&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAAnQ2AAY&categoria=acordao>. Acesso em: 30 maio 2014.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 2013.056780-9.** Relator Des. Sérgio Izidoro Heil. Criciúma, 24 de abril de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGigeAAR&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2013.055596-9.** Relator: Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Capital, 25 de março de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGihMAAG&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2013.089168-3.** Relator: Des. Domingos Paludo. Capital, 08 de maio de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGjC5AAL&categoria=acordao>. Acesso em: 02 maio 2014.

SANTOS, Adairson Alves dos. **O estado democrático de direito.** Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143&revista_caderno=9>. Acesso em: 24 abr. 2014.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada.** 3. ed. São Paulo: J.h Mizuno, 2012.

_____, Evandro Luiz; RESENDE, Mário; MOTA, Maria Antonieta Pisano. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012.

_____, José Afonso da. **Curso de direito constitucional.** 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.

_____, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental**: o que é isso? 2. ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação** parental: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**: direito de família. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

TRIBST, Advocacia. **Como identificar indícios de alienação parental no seu filho.** Disponível em: <http://www.advocaciatribst.com.br/2012/02/14/como-identificar-indicios-de-alienacao-parental-no-seu-filho-a/>. Acesso em: 23 maio 2014.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ULLMANN, Alexandra, **Da definição da síndrome da alienação parental.** Disponível em: <http://ullmann.com.br/REVISTAS/Artigo_Alexandra.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2014.

_____, Alexandra. **Alienação parental e falsas memórias.** Disponível em: <http://www.ullmann.com.br/blog/?p=11>. Acesso em: 21 maio 2014.
VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 6.
VERONESE, Josiane Rose Petry; GOUVÊA, Lúcia Ferreira de Bem; SILVA, Marcelo Francisco da. **Poder familiar e tutela**: à luz do novo código civil e do estatuto da criança e do adolescente. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome da alienação parental e o poder judiciári** Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/17321660/5/DIFERENCA-ENTRE-SAP-E-ALIENACAO-PARENTAL>. Acesso em: 11 mar. 2014.

ANEXOS

ANEXO A – Agravo de instrumento n. 2012.021307-5

Agravo de Instrumento n. 2012.021307-5, de Chapecó
Relator: Des. Dinart Francisco Machado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. INDICÍOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL DA CRIANÇA COM A GENITORA POR ATITUDES DO AGRAVANTE. LAUDO PSICOLÓGICO QUE DEMONSTRA A GRAVIDADE DOS FATOS, INCLUSIVE COM A INFORMAÇÃO DE QUE A CRIANÇA JÁ ESTÁ COM A SÍNDROME.

MAGISTRADA *A QUO* QUE DETERMINOU MEDIDA INTERDISCIPLINAR NA MODALIDADE DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DOS PAIS E DA CRIANÇA POR PERÍODO DE QUATRO MESES. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. MEDIDA CORRETAMENTE APLICADA QUE DEVE SER MANTIDA, POIS VISA PRESERVAR A INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA CRIANÇA.

AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2012.021307-5, da comarca de Chapecó (Cartório da Família, Infância e Juventude), em que é agravante G. J. Z., e agravada E. A. F.:

Câmara Especial Regional de Chapecó decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Des. José Volpato de Souza, e dele participou o Exmo. Des. Subst. Gerson Cherem II, como revisor. Funcionou como representante do Ministério Público a Exma. Sra. Dra. Eliana Volcato Nunes.

Florianópolis, 7 de agosto de 2012.

Dinart Francisco Machado
RELATOR

RELATÓRIO

G. J. Z. interpôs recurso de agravo de instrumento em face de decisão proferida pela Juíza Angélica Fassini nos autos da ação de modificação de guarda n. 018.10.014748-5, da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Chapecó, que, considerando a presença de indícios de alienação parental, converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de acompanhamento psicológico pelo período de 4 meses, nomeando psicóloga para realizar a intervenção, com o tratamento custeado pelo agravante.

Sustentou o agravante que a decisão proferida pelo juízo *a quo* deve ser modificada em razão de que o laudo psicológico afirma que a infante interessada deseja ficar com o agravante.

Alegou que a criança permaneceu a maior parte da sua vida com a genitora, e há aproximadamente 3 anos está com o agravante em guarda compartilhada.

Aduziu, ainda, que a partir da experiência do convívio no ambiente materno comparado ao ambiente paterno, a filha do casal expressou livremente o seu interesse em permanecer sob a guarda do pai.

Sustentou, por fim, haver violação ao art. 6º da Lei n. 12.318/2010, uma vez que alegada alienação parental em contestação à ação de modificação de guarda, quando deveria ser em ação própria ou incidental.

Postulou pela concessão de efeito suspensivo, afastando a conversão do julgamento em diligência e, ao final, para determinar que a causa seja julgada pelo juízo *a quo*.

Em decisão monocrática, foi negado o efeito suspensivo almejado e determinada a intimação da agravada para resposta (fls. 205-207).

Decorrido o prazo, a agravada não apresentou resposta (fl. 210-A).

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Tycho Brahe Fernandes, na qual sustenta ser de fundamental importância que seja realizado o acompanhamento psicológico dos pais e da criança, conforme determinado pelo Juízo. Assim, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 213-216).

Em petição de fls. 218-220, o agravante requer, em caráter de urgência, a concessão do efeito suspensivo ou julgamento do recurso, pois restou

intimado para o agendamento das consultas psicológicas.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos recursais, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, não merece provimento.

Primeiramente, ressalto que não merece amparo a alegação do agravante de que a alienação parental deveria ser proposta em ação própria, não sendo possível sua suscitação em contestação na ação de modificação de guarda.

A lei de alienação parental (Lei n. 12.318/2010) em nenhum momento dispõe que tal ação deva seguir um rito próprio ou que dependa exclusivamente de ação exclusiva. Ao contrário, o art. 4° do diploma legal, admite que o juiz declare de ofício ou mediante provocação quando verificar indícios de atos de alienação parental.

Até porque, por tratar-se de direito da criança e adolescente, sua tramitação é prioritária, sendo essencial a prática de atos que preservem o bem-estar desses sujeitos de direitos, devendo, assim, determinar medidas cabíveis para evitar malefícios em desfavor do infante.

Nesse sentido colaciono julgado:

> AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O pedido de declaração de ato de alienação parental pode ser formulado incidentalmente na ação de separação do casal ou de regulamentação de visitas, não havendo motivo para o pedido em ação autônoma. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70041227760, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 14-9-2011)

Dito isso, passo à análise do mérito.

Verifico que agiu acertadamente a magistrada *a quo,* quando aplicou a intervenção interdisciplinar na modalidade de acompanhamento psicológico.

Diante do estudo social e avaliação psicológica realizados com a criança, constatam-se fortes indícios de que ela está sendo vítima de alienação parental. Inclusive, o laudo psicológico é enfático ao afirmar que diante da gravidade dos fatos, os pais e a criança devem ser encaminhados com urgência para

atendimento psicológico.

Aliás, necessário a transcrição de alguns trechos da avaliação psicológica realizada com a criança (fls. 112-122):

> [...] algumas verbalizações de V demonstraram ser repetições de coisas ditas por outras pessoas. Chegou para a entrevista com um discurso pronto, de que não quer morar com sua mãe, mas sim com seu pai pois o ama e vive num ambiente de paz e felicidade. Identifica em seu pai e no lar paterno características como sinceridade, amor tranquilidade. [...] Percebe-se uma idealização extrema de V pelo pai e pelo lar paterno, por vezes estas falas parecem não ser espontâneas, mas algo em que ela precisa acreditar. [...] Não reconheceu nenhuma qualidade em sua mãe.
>
> Em solicitação para que trouxesse fotos de sua preferência para o atendimento, não escolheu nenhuma foto com sua mãe ou com familiares maternos, trouxe apenas fotos em que aparece sozinha, com o pai ou com familiares da madrasta. Em alguns momentos, em meio a tantas críticas a figura materna, V pede para não falar tudo para sua mãe, pois não quer magoá-la. Percebe-se que a criança mascara sentimentos por sua mãe, os abafa e defende-se deles através de racionalizações e pensamentos automáticos de amor e alegria junto ao pai e a madrasta.
>
> No discurso de V ela firma que não quer visitar a mãe porque esta faz coisas que não a agradam, coisas que uma mãe não deveria fazer para uma filha. Porém, quando questionada sobre quais são estas coisas, ela não consegue verbalizar algo coerente e que justifique o rechaçamento por sua mãe.
>
> G refere que nunca impediu a filha de fazer visitas à mãe, que nos primeiros anos levava a menina contra a vontade dela e, pelo fato de V manifestar sofrimento após alguns contatos coma mãe, considerou melhor deixar a cargo da criança decidir se queria vê-la. Esta conduta foi adotada pelo pai quando V tinha cerca de 7 anos de idade.[...] embora nunca tivesse impedido as visitas, G também não os incentivava, preferindo que a filha se mantivesse afastada da mãe. [...]
>
> Atualmente V passa pouquíssimo tempo com a mãe, que refere precisar quase implorar para a filha aceitar passar algum tempo com ela. Geralmente ela só aceita almoçar com a mãe...E relata que, no tempo que estão juntas, procura fazer tudo para agradar a filha, considera que utiliza bem o seu tempo e que não há motivos para a filha não querer ficar com ela, pois nunca lhe fez mal. Conta que Vitória quer voltar rapidamente para a casa do pai, dizendo que o pai ficará com saudade, que marcaram algum programa juntos ou que amigos iriam à sua casa.
>
> [...] A relação é unilateral com o pai traz prejuízos ao desenvolvimento emocional saudável da criança, que necessita conviver com ambos os pais. A criança, embora verbalize claramente que não se importa em ficar longe da mãe e que não se sente bem na presença desta, não tem justificativas pra tal atitude, demonstrando estar agindo não a partir de seus sentimentos e vontades, mas a partir do que lhe é passado na relação com o pai. A criança não tem maturidade suficiente para compreender as consequências deste afastamento de um dos genitores, que só teria propósito se a mãe representasse riscos para ela.
>
> [...] Lembramos que a relação que está se estabelecendo nesse círculo

> familiar é uma relação doentia, em que V e o pai estão numa relação quase simbiótica aliando-se no projeto de excluir a mãe de suas vidas. Por isso, todos precisam de atendimento psicológico [...].(grifos meus)
> Esses fatos caracterizam alienação parental, conforme disciplina a Lei n. 12.318/2010, em seu artigo 2°, *verbis*:

> Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
> A doutrina, também vem conceituando tal conduta:

> [...] Trata-se da corriqueira hipótese decorrente de brigas entre os pais, que normalmente culmina na separação de corpos ou até mesmo no divórcio. Com a separação do casal, muitas das vezes aquele que fica com a guarda da criança ou do adolescente inicia campanha de desqualificação do antigo parceiro, transferindo para a criança as frustrações decorrentes do final do relacionamento. Normalmente se diz para a pessoa em desenvolvimento que o seu pai ou mãe foi o responsável pelo fracasso da família, e que não tem preocupação com ela ou com o seu futuro, sempre se colocando ênfase nos defeitos do outro, ou, até mesmo, imputando-se ao ex-companheiro ou ex-cônjuge fatos inverídicos (Rosatto. Lépore. Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2012, p. 174).

Nesse contexto, observa-se que o genitor da menina, ora agravante, dificulta de muitas formas a efetivação do direito de visitas da mãe, proporcionando um quadro de conflito na formação dos sentimentos da criança.

Verifico, também, que, lamentavelmente, observou-se que a prática de alienação parental foi também cometida pela mãe, a partir de relato da própria criança que a genitora denegria a imagem do agravante. Tanto é que, no laudo de avaliação confeccionado, constatou-se que a menina apresenta vários sintomas da Síndrome da Alienação Parental, os quais estão em estágio avançado. Assim, é necessário tratamento psicológico para possível reversão dos danos já instalados, bem como a prevenção de agravamento, conforme exposto pela psicóloga.

Acerca da síndrome da alienação parental, colaciono da doutrina:

> [...] Quem lida com conflitos familiares certamente já se deparou com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome: alienação parental ou implantação de falsas memórias.
> Esse tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem

> sendo utilizada de forma recorrente e irresponsável. Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um do cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento de agressividade – é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado.
>
> [...] É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça. Evidenciada tal postura por parte do genitor guardião, possível a transferência da guarda. (MARIA BERENICE DIAS, em *Manual de Direito das Famílias*, 4. ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 409-410)

Anoto que a decisão da magistrada mostrou-se extremamente correta, aplicando a imposição de medida interdisciplinar na modalidade de atendimento psicológico, utilizando o que lhe confere o art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê as medidas pertinentes aos pais ou responsável, *in verbis:*

> Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
> [...]
> III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; [...]
> Sobre a medida, Rogério Sanches da Cunha, já lecionou:
>
> Um dos aspectos que envolve o direito à vida da criança ou adolescente é a integridade física e psíquica, sendo assim, deve-se buscar manter os pais ou responsáveis psicologicamente equilibrados, para que, dessa forma, estejam aptos a oferecer uma convivência pacífica e hígida às pessoas em desenvolvimento que estejam sob seu poder (Rosatto. Lépore. Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2012, p. 388).

Quanto à alegação de que é a criança quem não deseja manter relações com sua genitora e, por isso, é ela quem deve decidir conforme sua vontade, é de toda inviável. Não cabe a uma criança com apenas 10 anos de idade tomar as decisões, ainda mais quando se trata de assunto de tamanha importância. Posteriormente, as atitudes agora tomadas, na fase adulta poderão trazer sérias consequências.

Por fim, em que pese a insurgência do agravante, verifico que a

medida determinada pela magistrada tem por objetivo primordial auxiliar a criança e seus genitores. O atendimento psicológico não causará os danos tão desesperadamente temidos pelo agravante, tendo em vista que visa, unicamente, preservar a integridade psicológica da criança, vindo em seu total interesse.

Ademais, como bem ponderou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Tycho Brahe Fernandes:

> [...] é de fundamental importância que seja realizado o acompanhamento psicológico dos pais e da criança, como foi determinado pelo juízo.
>
> O argumento de que a indefinição da guarda causa prejuízos à infante não é consistente, pois o genitor admite que está exercendo exclusivamente a guarda da criança há 5 (cinco) anos (fl. 30), arcando por todo o período com as suas despesas (fls. 28-29). Por conseguinte, não é o fato de a mãe não ter sido condenada a prestar alimentos ou dela não desocupar o apartamento comprado pelo genitor à infante (no qual a menor deveria passar um período com a mãe) que causará prejuízos ao sustento da menina.
>
> Na verdade, o maior prejuízo experimentado pela criança, aparentemente, vem da alienação parental praticada pelo agravante.
>
> Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe (fl. 216).
>
> Ante o exposto, mantenho inalterada a decisão recorrida e, por conseguinte, nego provimento ao agravo de instrumento.
>
> Este é o voto.
>
> *Gabinete Des. Dinart Francisco Machado*

ANEXO B – Agravo de instrumento n. 2012.073595-9

Agravo de Instrumento n. 2012.073595-9, de Joinville
Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO FORMULADO PELA AVÓ MATERNA, PRETENDENDO O RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO COM SEU NETO. DECISÃO QUE FIXOU A VISITAÇÃO AVOENGA EM DUAS VEZES POR MÊS, NO SÁBADO OU DOMINGO, POR UM PERÍODO DE ATÉ DUAS HORAS, SUPERVISIONADA PELA FAMÍLIA PATERNA. INCONFORMISMO. PLEITO RECURSAL PARA AMPLIAR O HORÁRIO DE VISITAS, COM ALTERNÂNCIA DAS DATAS COMEMORATIVAS E A PERMANÊNCIA DE METADE DAS FÉRIAS ESCOLARES DO INFANTE. INSUBSISTÊNCIA. REITERADAS PRÁTICAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA AGRAVANTE COM RELAÇÃO AO GENITOR, QUE ACARRETARAM A PERDA DA GUARDA PELA AVÓ MATERNA. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE MANTER O MENOR NO SEIO FAMILIAR. DEFESA DOS SEUS INTERESSES, SOBRETUDO NO QUE CONCERNE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. DIREITO FUNDAMENTAL A SER PRESERVADO, EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE MOTIVOS FÁTICOS APTOS A OBSTAR A VISITAÇÃO AVOENGA. INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ART. 19 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ART. 1589, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO QUANTO À RESTRIÇÃO DAS VISITAS A DUAS VEZES POR MÊS, POR UM PERÍODO DE DUAS HORAS, NO SÁBADO OU DOMINGO. SUPERVISÃO DAS VISITAS PELA FAMÍLIA PATERNA. ALTERAÇÃO DO *DECISUM* NESTE TOCANTE. NECESSIDADE DE PROMOVER MAIOR INTEGRAÇÃO ENTRE AVÓ E NETO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR, CUJAS NECESSIDADES EMOCIONAIS E DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL EM CONTATO COM A FAMÍLIA MATERNA DEVEM SER PRESERVADOS. RELAÇÃO FAMILIAR DESARMÔNICA, FACE A ANIMOSIDADE INSTALADA PELA CONDUTA ALIENADORA DA AGRAVANTE. INDISPENSABILIDADE, TODAVIA, DO ACOMPANHAMENTO DE UMA DAS INTEGRANTES DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL DO JUÍZO *A QUO* (PEDAGOGA, PSICÓLOGA OU ASSISTENTE SOCIAL) SE FOR O CASO OU PESSOA DE DA CONFIANÇA DE SUA EXCELENCIA, DURANTE A VISITAÇÃO. DATAS COMEMORATIVAS ARBITRADAS DE IGUAL FORMA, COM AS MESMAS

RESTRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO DAS FÉRIAS ESCOLARES ANTE A MANUTENÇÃO DA LIMITAÇÃO DAS VISITAS CONDICIONADAS A MONITORAMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A indubitável relação de parentesco legitima tanto os avós maternos e paternos, quanto os netos, a buscarem judicialmente o seu direito de visita. Aliás, outros direitos personalíssimos que envolvem avós e netos, podem ser acrescidos ao direito de visita, tais como: alimentos, guarda, tutela e sucessão legítima, todos protegidos pela Constituição da República/88.

2. Não se perca de vista que em procedimentos que têm por objetivo primordial a salvaguarda física, moral e psicológica da criança, conta o julgador com amplitude discricionária mais significativa para sublevar aspectos jurídico-formalísticos a fim de conferir maior segurança e eqüidade às decisões que profere.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2012.073595-9, da comarca de Joinville (3ª Vara da Família), em que é agravante V. I. S. M., e agravado V. de S. S.:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Carioni, com voto, e dele participou a Exma. Sra. Des.ª Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2013.

Marcus Tulio Sartorato
RELATOR

RELATÓRIO

V. I. S. M. interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Família da comarca de Joinville, que nos autos da ação cautelar inominada n. 038.12.045143-0, movida contra V. de S. S., fixou as visitas da avó materna ao neto em *"duas vezes ao mês, por um período de até duas horas, a ser realizado no sábado ou domingo, a critério exclusivo da família paterna, em local e horário por eles (família paterna) fixados na própria residência paterna, em uma*

praça, parque ou outro local público)", isso sob integral supervisão da família paterna, através da presença do pai ou dos avós paternos.

Relata a agravante que desde o nascimento do infante e o óbito da genitora dele, sua filha, conviveu e cuidou do neto e que toda a batalha travada nos autos pela guarda se deu em decorrência das fortes suspeitas de abuso sexual por parte do pai no período de visitação, as quais foram consideradas práticas de alienação parental, ocasionando a perda da guarda do neto. Insurge-se quanto ao direito de visitas estipulado, sustentando que seu neto tem direito à convivência familiar, o qual está amparado pela legislação atual que garante o direito ao convívio com os avós.

Pugna a agravante pela reforma da decisão, para que seja autorizada a visitação quinzenal, aos finais de semana, com horário ampliado, em datas comemorativas alternadas e durante metade das férias escolares do infante, sempre em sua residência, independentemente de supervisão do pai ou outros familiares paternos.

O pleito de antecipação da tutela recursal foi indeferido pela E. Desª Cláudia Lambert de Faria (fls. 29/35).

O agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contraminuta (certidão de fl. 41).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da Ilustre Procuradora Lenir Roslindo Piffer, opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas para que as visitas sejam feitas sob a supervisão da equipe de apoio psicológico do juízo (fls. 44/48).

Às fls. 50/52, a agravante peticionou postulando que o direito de visitação se estenda também às datas festivas, conforme requerido no primeiro grau de jurisdição, pleito este, acolhido em despacho da lavra deste Relator, por um período de duas horas em cada uma das respectivas datas comemorativas, sob supervisão de um profissional do Setor de Psicologia, ou terceira pessoa de confiança do Juízo, indicada pelo Magistrado singular (fls. 57/59).

VOTO

1. Na estipulação do direito de visitas, é dever do julgador considerar os elementos referentes à necessidade de convivência mínima familiar, a fim de

serem mantidos os vínculos de identificação entre pais e filhos, ou entre os avós e netos, como no caso em tela, respeitados os interesses e as conveniências destes.

Aliás, em situações tais, há que prevalecer o direito fundamental da criança ou adolescente no tocante a convivência familiar, consoante os precisos termos do art. 227 da Constituição Federal e art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *verbis*:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
>
> Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Nesse contexto, por natural, estão inseridos os pais, os tios e os avós.

Logo, são detentores do poder familiar, diretamente os genitores e indiretamente os tios, avós e demais familiares que convivam com crianças ou adolescentes. Como se vê, não se está fazendo alusão a denominação anterior de “pátrio poder”, mas sim do poder familiar, que se estende a todos os integrantes de determinada família, sem exceções, todos estão, em princípio, legitimados não só para defender os interesses maiores das crianças ou adolescentes e lhes dar proteção integral, mas também reclamar a guarda e reivindicar o direito de visitação.

E, no que pertine o direito de visitas dos avós, sensível a este particular o legislador pátrio, recentemente positivou no ordenamento jurídico, mais precisamente na Lei n. 12.398/11, fazendo o acréscimo do parágrafo único ao art. 1.589 do Código Civil, com a seguinte redação: "*o direito de visitas estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente*"

Aliás, foi com o advento da Lei 12.398, de 28 de março de 2011, que restou regulamentado tanto o direito de visitas, como a possibilidade de serem os avós co-responsáveis pela guarda e educação dos netos, sejam eles crianças ou adolescentes.

Restaram alterados, portanto, com o advento da referida Lei, o parágrafo único do artigo 1.589, do Código Civil, e o inciso VII do artigo 888, do Código de Processo Civil, os quais receberam a seguinte redação, respectivamente:

> Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.
> Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.
>
> Art. 888. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura:
> [...]
> VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós; [...].

Como se constata, o legislador, desta forma, reconheceu o importante papel e participação dos avós na criação, educação e manutenção dos netos.

Todavia, não se pode conceber a visitação avoenga como um direito absoluto. Tanto é verdade, que o legislador em ambos os dispositivos acima mencionados, deixou "a critério do juiz" a decisão a esse respeito, evidentemente após o estudo do caso concreto.

Essa concentração da decisão nas mãos do julgador, justifica-se pela relevância da matéria, pois se está decidindo um direito indisponível do menor, e essa decisão deve causar o mínimo de impacto no que pertine a formação psicológica e social da criança ou adolescente.

O julgador, *ad argumentandum*, deve analisar criteriosamente se a relação familiar envolvendo infantes e avós – paternos ou maternos – é benéfica, construtiva e saudável. Se assim for, tudo deverá fazer, para fortalecer e consolidar as relações familiares, reconhecendo a importância da família na vida da criança ou adolescente e na vida dos avós, que via de regra são idosos e merecem, igualmente, tratamento especial, proteção e carinho.

Entretanto, se prejudicial aos interesses maiores do infante, os quais devem sempre ser colocados em primeiro lugar, o que se pode constatar, por exemplo, através da ouvida deste, testemunhas e de componentes de uma equipe interprofissional (pedagoga, psicóloga e assistente social), por cautela e em

homenagem a doutrina da Proteção Integral, tudo deve fazer o julgador para evitar a guarda e *ipso facto* a visitação avoenga ou no máximo, permitir que este direito seja exercido mediante supervisão e acompanhamento de um dos genitores ou uma terceira pessoa de confiança do Juízo, que esteja compromissada com o fim do processo, que é a Justiça na verdadeira acepção da palavra.

Se em princípio, pode ser desastrosa a não participação dos avós na vida dos infantes, como freqüentemente se alega em feitos desta natureza, de maior gravidade e de consequências, quiçá irreparáveis, é permitir que um infante, hoje considerado sujeito de direitos (art. 227 da Constituição Federal vigente e art. 3º, 5º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente) conviva com os avós, sendo alvo, por exemplo, de alienação parental (art. 2º, parágrafo único, incisos I a VII, da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010). Estar-se-ia, isto sim, desconsiderando a dignidade deste menor como direito fundamental.

Portanto, qualquer que seja a decisão a ser proferida neste recurso, onde é objetivada a ampliação do direito de visitas concedidos à avó materna sem restrições, estar-se-á assegurando ou não a dignidade da pessoa humana, direito fundamental, a teor do art. 1º, III da Carta Magna e art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso de um infante, na condição de pessoa em desenvolvimento (art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Pois bem, na hipótese, conforme restou consignado nos autos dos agravos de instrumento n. 2010.067969-3 e 2011.016416-4, verifica-se que restou manifestamente caracterizada a alienação parental no âmbito do grupo familiar materno, tendo em vista que a avó, quando guardiã do infante, dificultava ao extremo a convivência entre pai e filho, tendo inclusive acusado injustamente aquele de ter abusado sexualmente deste.

Com efeito, não há como se dissociar os fatos pretéritos e graves perpetrados pela avó materna, ora agravante, que serviram de motivação para a decisão do juízo *a quo* acerca da modificação da guarda do menor em favor do seu genitor, e a pretensão ora manifestada por ela, qual seja, do exercício de direito de visitas sem qualquer tipo de supervisão.

O que se depreende até o presente momento nesta malfadada e nociva relação familiar, são os malefícios à formação psicológica e moral do neto, vitimado, face os atos de alienação parental colocados em prática pela avó materna, no tocante ao genitor.

Não se pode, em sã consciência, extrair das atitudes da avó, ora agravante, com todo o respeito que merece, qualquer sentimento nobre de respeito, estima ou amor pelo neto, pois quem ama, cuida e zela, não expõe uma criança indefesa a este tipo de situação, diga-se *an passant*, no mínimo maligna, que pode acarretar sérios problemas psicológicos e sociais futuramente, caso não haja um frequente acompanhamento profissional.

A regulamentação de visitas no caso específico desta relação familiar é absolutamente necessária, de forma supervisionada, naturalmente, para se evitar uma suposta e indesejada situação de risco pessoal e social com relação ao neto, assegurando não só a convivência familiar (art. 19 do ECA), mas sobretudo o melhor interesse da criança e a sua efetiva proteção integral.

Durante todo o trâmite processual, ficou clarividente que a criança estava sendo vítima de grave alienação parental, o que motivou a reversão da guarda em favor do genitor após diversos estudos sociais e fartos pareceres psicológicos acostados aos autos, os quais demonstram com afinco que a conduta da avó materna estava prejudicando a saúde mental e física da criança, que de tão transtornada foi submetida a tratamento psicológico e homeopático (fl. 1224, volume 6).

Prima-se pelo bem-estar da criança e por mantê-la no seio familiar, mas sem perder de vista os atos irresponsáveis perpetrados pela avó materna em face do seu neto - atualmente com apenas 8 (oito) anos de idade - expondo-o, egoisticamente, a situações constrangedoras, com o propósito desmedido de afasta-lo a todo custo da convivência com o seu genitor. De consequência, ante esta lamentável situação, é de se ter como, prudente, razoável e absolutamente justa e jurídica, a decisão do magistrado singular, que restringiu o direito de visita da ora agravante a duas vezes por mês, por um período de até duas horas, necessariamente supervisionada.

Entretanto, partilha-se do entendimento consignado no parecer da ilustre Procuradora de Justiça Lenir Roslindo Piffer, no sentido de que as visitas sejam supervisionadas por um profissional do Setor de Psicologia ou por terceira pessoa de confiança do Juízo, e não pela família paterna como determinado pelo despacho hostilizado, uma vez que, desta forma não se está resguardando os interesses da criança, com a possibilidade concreta de ampliação do clima de desarmonia e animosidade instalada no âmbito da família mencionada,

comprometendo, certamente, o sadio desenrolar das visitas.

Como bem observado pela representante do *parquet "a manutenção das visitas sob a supervisão da família paterna, inflamará ainda mais o conflito já existente, dificultando a reaproximação das famílias [...]. Dessa forma, com a finalidade de promover maior integração entre a avó e o neto, tudo no interesse da criança e nunca com o intuito de punir o alienador ou premiar o alienado, mas tão somente para garantir a integridade mental de T. [...]." (fl. 48).*

Importante consignar, que o supervisor ou monitor designado judicialmente, responsável pelo acompanhamento das visitas, deva apresentar bimestralmente, relatório minuciosos ao Juízo, a fim de que esta digníssima autoridade acompanhe de perto a evolução do relacionamento entre o neto e a avó materna.

De outro vértice, tenho como prudente a extensão do direito de visita da agravante às datas festivas, com exceção do dia dos pais, para evitar que o conflito familiar existente, se intensifique, com indesejáveis prejuízos ao menor, principal ente desta relação familiar.

Desse modo, as visitas nas datas comemorativas de forma geral, com exceção ao dia dos pais, devem ser feitas exatamente nos moldes fixados na decisão vergastada e mantida neste grau de jurisdição, ou seja, por um período de 2 (duas) horas em cada uma das datas, sob a supervisão determinada.

Já com relação as férias escolares, o pleito de divisão não merece guarida, diante da manutenção da limitação do direito de visita da agravante.

2. Ante o exposto, vota-se pelo provimento parcial do recurso, para determinar que as visitas da avó materna e respectivos familiares sejam supervisionadas por uma integrante da equipe interprofissional (psicólogo, pedagoga ou assistente social) ou por terceira pessoa de confiança do Juízo, bem como para estabelecer que a visitação nas datas comemorativas procedam-se nos mesmos moldes, com as mesmas restrições.

ANEXO C – Apelação cível n. 2013.056780-9

Apelação Cível n. 2013.056780-9, de Criciúma
Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE AS FILHAS VIVEM EM UM AMBIENTE DESFAVORÁVEL JUNTO À REQUERIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DA GUARDA PELA GENITORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DAS CRIANÇAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.056780-9, da comarca de Criciúma (Vara da Família), em que é apelante R. de J. F., e apelada E. F. L.:

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Henry Petry Junior e Jairo Fernandes Gonçalves. Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Dr. João Fernando Quagliarelli Borrelli.

Florianópolis, 24 de abril de 2014.

Sérgio Izidoro Heil
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por R. de J.F., contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Família da Comarca de Criciúma que, nos autos da ação de guarda e responsabilidade ajuizada em face de E.F.L., julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, deixando de condenar em honorários advocatícios, considerando a inexistência de

defesa nos autos. Resguardou o direito de visitas ao autor, a ser exercido quinzenalmente, nos finais de semana, pegando as menores às 10h do sábado e devolvendo-as no domingo subsequente, às 18h. Facultou, ainda, ao genitor ter as filhas nas férias escolares, sendo 7 dias naquelas de inverno e 30 dias naquelas do verão. Quanto às datas festivas do natal, festas de final de ano, páscoa e aniversários das menores serão gozadas de forma alternada entre os genitores, iniciando-se pela requerida (fls. 132/138).

O apelante aduz, em síntese, que: não foram consideradas as provas produzidas nos autos, pois comprovado que a mãe frequenta festas carnavalescas e outros divertimentos, ausentando-se no período noturno, deixando as filhas na companhia de outras pessoas e outras vezes até sozinhas; relevante o fato de a ré ter sido processada penalmente por furto, pois repercute negativamente na educação das meninas; a situação piorou quando a genitora passou a fazer uso de drogas e para sustentar o vício passou a cometer furtos; ela e a filha mais velha, fruto de outro relacionamento, respondem por diversos crimes; as menores vivem em um ambiente desajustado e prejudicial; o autor possui tempo suficiente para criar e educar a prole; a recorrida promove a alienação parental (fls. 140/147).

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 169).

A Procuradoria-Geral de Justiça, através de parecer da lavra do Dr. Mário Gemin, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 173/174).

VOTO

O apelante se insurge contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido de obter a guarda e responsabilidade das suas duas filhas pois, em suma, entende que a mãe não possui comportamento adequado, além de realizar alienação parental, o que pode prejudica o crescimento e a educação das meninas, as quais terão seus anseios melhores atendidos com o genitor.

Inicialmente, importante destacar que, conforme preceituado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o interesse do menor deverá sempre ser priorizado.

Há que se atentar, ainda, ao disposto no art. 33, §1°, do ECA, o qual prevê que a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional.

Além disso, "Nos casos envolvendo a alteração de guarda, o

magistrado deve proceder, mais do que o habitual, com extrema cautela, pois qualquer modificação na vida da criança - ser em desenvolvimento que é - pode implicar graves consequências. A par disto, cabe-lhe, também, julgar a conduta dos pais com sensibilidade, não o fazendo de forma extremamente severa, tampouco tolerante" (AI n. 2008.077335-8, rel. Des. Eládio Torret Rocha, DJ 29.5.2009).

In casu, vê-se que o apelante insiste que a requerida não possui comportamento adequado, o que refletiria negativamente no crescimento e desenvolvimento das meninas - as quais se encontram atualmente com 10 anos (fl. 9) e 7 anos de idade (fl. 10).

Apesar de a apelada ter, de fato, sido presa em flagrante, no ano de 2011, em razão do cometimento do crime de furto juntamente com sua filha mais velha (fruto de outro relacionamento) e respondido a uma ação penal (n. 18/77), tem-se que mesmo se tratando de conduta reprovável, esta não possui o condão de, por si só, destitui-la do munus de guardiã das filhas.

Isso porque todo o conjunto probatório, especialmente o estudo social, relatório psicológico e prova testemunhal demonstram que: a requerida atende às necessidades das filhas, pois moram em uma casa com boas condições de habitabilidade e higiene; freqüentam regulamente a escola e estão sempre asseadas; a mãe é interessada na vida escolar delas; e, se faz presente forte vínculo afetivo entre elas.

Realizado o estudo social e recomendada a avaliação psicológica das menores (fls. 80/83), o referido laudo atestou (fls. 86/90):

> Ambas as irmãs foram atendidas em conjunto e demonstraram grande afinidade entre elas. [...]
>
> Desde o primeiro contato, constatou-se que as crianças não demonstraram qualquer aversão ao pai, ao contrário, manifestaram satisfação e interesse de manter as visitas periódicas. Da mesma forma, apresentaram um discurso também positivo e sem oposições com relação à madastra. [...]
>
> CONCLUSÃO
>
> Frente ao que foi exposto, salienta-se que as crianças não apresentaram comportamentos típicos de crianças alienadas do convívio paterno, ao contrário, ambas demonstraram grande satisfação por freqüentarem a casa paterna e necessidade de manter um contato próximo com o pai.
>
> Conforme consta nos autos, o estudo social realizado apontou que a mãe é interessada na vida escolar das filhas, de acordo com informações

> coletadas junto à escola. Além disso, o contato com as crianças evidenciou que há forte vínculo afetivo entre mãe e filhas, que as irmãs estão totalmente adaptadas ao lar em que vivem, não apresentando, por ora, indícios de que estejam em situação desfavorável para o desenvolvimento.
>
> No que tange ao pai, destaca-se que possui grande interesse de manter um contato próximo com as crianças, o que poderia ocorrer a partir de pernoites das filhas em sua residência. R demonstrou preocupação quanto ao futuro e a educação de K e C junto da mãe, porém também se evidenciou que sua atenção não é tão constante quanto diz ser (destaquei).

Inobstante, as assertivas trazidas pelo autor no sentido de que a genitora deixaria as meninas na companhia de outras pessoas ou mesmo sozinhas, ou de que ela seria usuária de drogas e estava cometendo crimes para sustentar o vício, assim como de que realizava alienação parental, não ficaram comprovadas.

O que existe acerca do uso de drogas diz respeito à filha mais velha da requerida (fruto do primeiro relacionamento), que ao que tudo indica, possui histórico de uso de entorpecentes juntamente com seu companheiro.

E conforme se denota dos depoimentos colhidos no inquérito policial existente acerca do crime de furto cometido por elas, este deu-se por insistência da filha da apelada, que teria uma dívida com uma traficante e convenceu a mãe a irem até a loja Havan para furtarem peças de roupas para pagamento do débito (fls. 26/28).

Aliás, frise-se que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo referiu ter conhecimento de que a apelada fosse usuária de drogas (CD, fl. 119).

Não bastasse, acerca da aventada alienação parental, como já transcrito do laudo psicológico acima, não houve nenhuma evidência de que tal ato estivesse sendo perpetrado pela apelada.

Importante destacar que apesar de todas as acusações realizadas no apelo, quando da entrevista com a psicóloga, tanto o autor quanto sua atual companheira "[...] fizeram comentários de que a progenitora mantém cuidados adequados às filhas. Observou-se que as queixas de R. são motivadas por ressentimentos que resultam da união desfeita e suas justificativas para desabonar a mãe são relacionadas à forma de educar, ao contato das crianças com familiares da mãe, etc. Contudo, foi também observado, a partir das entrevistas, que o próprio pai está bastante alheio a aspectos pertinentes à educação das filhas, sequer soube informar na primeira entrevista em que série/ano as crianças estão na escola " (fl. 87).

O que se pode perceber neste caso é a dificuldade dos pais em se comunicarem de forma madura acerca da criação e educação das filhas, havendo ressentimento do autor e ciúme da ré sobre o direito de visitas exercido pelo genitor, especialmente quanto à possibilidade de elas pernoitarem na casa dele.

Esta situação ficou tão evidenciada no estudo social e laudo psicológico que a magistrada singular decidiu, acertadamente, definir o direito de visitas pelo apelante de forma justa e equilibrada, tanto que não houve irresignação recursal por nenhuma das partes quanto a este ponto.

Diante de todo este contexto, inexiste motivo plausível que aconselhe a modificação de guarda pretendida pelo apelante.

A propósito, esta Corte já decidiu:

> A guarda dos filhos deve sempre ser concedida segundo o melhor interesse da criança. A separação dos pais, as desavenças entre eles e a discordância a respeito da guarda da prole não permite, como fator isolado, a modificação liminar da guarda outrora estabelecida faticamente. Em processo em que se discute a guarda de filho menor, exceto se constatada situação de risco, deve permanecer a criança sob a responsabilidade do genitor que já detém a guarda de fato, porquanto a adaptação do infante já se concretizou naquele lar, causando-lhe transtornos a modificação de ambiente e de rotina familiar (AI n. 2011.003738-6, rel. Des. Stanley da Silva Braga, DJ 18.11.2011).

Ainda:

> No tocante à guarda de crianças, tem-se por escopo principal atender às suas necessidades de ordem afetiva, social, cultural e econômica. Assim, evidencia-se dos autos, no caso, que a permanência da criança com o genitor é medida mais salutar para a infante, uma vez que permanece com a mesma rotina anterior à dissolução do relacionamento dos pais, atendendo melhor aos seus interesses, que se sobrepõem à vontade de seus genitores.
>
> II - O genitor que não detém a guarda do filho menor tem assegurado, salvo em situações excepcionais, o direito de desfrutar da companhia do infante em período adequado ao caso concreto, de modo a reforçar o vínculo familiar, o afeto recíproco e a educação da prole. Encontros dessa natureza são chancelados por nobres escopos e precisam atingir seus fins em benefício da cabal formação da criança (AC n. 2011.003736-2, rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, DJ 18.8.2011).

Assim, diante da demonstração de que as menores estão integradas e bem acolhidas no ambiente familiar em que se encontram inseridas, e não havendo nenhuma circunstância tão grave que desabone a conduta materna, imerece prosperar a alteração de guarda.

Diante do exposto, vota-se pelo desprovimento do recurso.

ANEXO D – Agravo de instrumento n. 2013.055596-9

Agravo de Instrumento n. 2013.055596-9, da Capital
Relatora: Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta

AÇÃO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. MODIFICAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DO FILHO EM FAVOR DA GENITORA. FORTE ANIMOSIDADE ENTRE OS LITIGANTES. GENITOR QUE, ALÉM DE OBSTACULIZAR OS CONTATOS ENTRE MÃE E FILHO, PROMOVE OSTENSIVA CAMPANHA CONTRÁRIA À FIGURA MATERNA QUE INCLUI, ENTRE OUTROS FATOS, A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ABUSO SEXUAL CONTRA A CRIANÇA. OCORRÊNCIA DO ILÍCITO REFUTADA EM LAUDOS ELABORADOS POR INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA E PELA PSICÓLOGA DESIGNADA PELO JUÍZO SINGULAR. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. POR OUTRO LADO, GENITORA QUE REÚNE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA. MODIFICAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA E FIXAÇÃO DE VISITAS ASSISTIDAS QUE SE IMPUNHA. PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2013.055596-9, da comarca da Capital (2ª Vara da Família), em que é agravante G. C. R. J., e agravada D. F.:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Carioni, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Marcus Tulio Sartorato.

Florianópolis, 25 de março de 2014.

Maria do Rocio Luz Santa Ritta
RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por G. C. R. J. em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família da comarca da

Capital que, na ação de separação de corpos ajuizada por D. F., modificou a guarda provisória da criança em favor da genitora e fixou as visitas do genitor "na última sexta-feira do mês, no Setor de Serviço Social deste Fórum, das 14h00 às 16h00".

Em síntese, alega que, apesar da animosidade existente entre as partes, não há fato que desabone sua conduta como pai de modo a aconselhar a alteração da guarda. Acrescenta que a decisão pune o infante ao retirá-lo "de um lar sadio, seguro que conhece desde o nascimento, além de colocá-lo em possível risco, já que as questões avençadas contra a agravada ainda não foram julgadas e analisadas a contento".

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fls. 1692-1696.

Sem as contrarrazões, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por sua representante, Dra. Lenir Roslindo Piffer, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

VOTO

A controvérsia envolve a guarda da criança N. F. C. R., de apenas 4 anos de idade (fl. 36).

Com efeito, por ocasião da separação de fato das partes (abril de 2012), o infante N. ficou sob os cuidados do pai. Proposta a presente ação, o juízo singular, em 18/06/2012, proferiu decisão fixando a guarda provisória em favor da genitora (fls. 42-43). Todavia, em 10/09/2012, nova decisão modificou a guarda, retornando a criança aos cuidados do genitor (fls. 219-226), a qual foi confirmada por esta Corte no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2012.068850-2, de minha relatoria (julgado em 05/03/2013 – fls. 548-552).

Ao final desta decisão, deixei consignado que

> Isso não quer dizer, por outro lado, que a genitora não tenha condições de exercer a guarda. Ao contrário, há elementos nos autos a indicar que a agravante também pode bem atender aos interesses do infante (cf. Estudo social e laudo psicológico – fls. 40-54). Todavia, em razão da nebulosidade que envolve os fatos que um genitor imputa ao outro - o que deverá ser objeto de aprofundada instrução probatória – deve ser privilegiada a situação de fato já consolidada no tocante à guarda, sobretudo porque as visitas, alteradas por esta Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2012.068843-0, de minha relatoria, foram estabelecidas de modo a proporcionar maior convivência entre mãe e filho, cuja efetivação, aliás, já foi

> objeto de acordo entre as partes na audiência realizada aos 30/11/2012 (grifei – fl. 552).

Passado esse momento processual, verifico que ocorreram novos e lamentáveis fatos que alteraram significativamente os contornos desse turbulento caso.

De primeiro, sobreveio aos autos acusação do genitor de que, em uma das visitas, a genitora teria praticado ato de abuso sexual contra o filho (fls. 484-494), de modo que os envolvidos foram encaminhados para atendimento na ONG Fênix, instituição sem fins lucrativos destinada a atender crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

Realizado um encontro supervisionado entre mãe e filho nessa instituição, os profissionais narraram os fatos ocorridos no momento da entrega da criança ao pai, *verbis*:

> No horário combinado a criança se recusou a ir com seu pai verbalizando o desejo de brincar mais um pouco com sua mãe, o pai de forma ríspida respondeu a criança que estaria esperando ela no carro e saiu contrariado. A criança dizia a todo momento não querer ir com seu pai. Considerando o estado emocional da criança que chorava muito e também da mãe que por sua vez se demonstrou abalada com a situação, a Sandra Dolores e Jaqueline Maxwell precisaram intervir na situação. De acordo com o relato de Jaqueline Maxwel, quando foi entregar o infante N. ao pai, o mesmo mostrou-se irritado com a atitude da criança que permanecia repetindo que não gostaria de ir com seu pai, no momento em que a criança chorava Sr. G. estava em uma ligação com seu advogado, após falar com advogado, ele falou ao infante: "N., eu não acredito que está me fazendo passar por essa humilhação, eu não vou esquecer disso, você me paga!" (fl. 696 - grifei)

Não bastasse o reprovável tom de ameaça dirigido à criança a fim de compeli-la a não demonstrar apego à mãe, o genitor impediu a realização de nova visita supervisionada "questionando a conduta dos profissionais da instituição" (fl. 697).

A pressão psicológica não se restringiu a essa situação, sendo detectada também na própria narrativa da criança. Como bem ressaltou a douta Procuradora de Justiça, Dra. Lenir Roslindo Piffer, o genitor "expõe o filho sob forte pressão psicológica para excluir de sua vida a figura materna, pois, consoante à fl. 707 do Laudo Psicológico, o pequeno N. repete o discurso do pai, dizendo que sua mãe era um pouco chata, e ao ser questionado sobre esta impressão, respondeu: 'papai falou'".

Esses episódios revelam a existência de fortes indícios da prática de

alienação parental pelo recorrente (art. 2º, Lei 12.318/2010), pois vem promovendo uma campanha ostensiva contrária à figura materna. Rejeita a possibilidade da presença da mãe na vida da criança e vem criando obstáculos para que esse laço se mantenha unido. A pretexto de proteger o filho, o agravante não apenas dificulta os contatos entre eles, como também influencia a criança com ideias negativas acerca da mãe.

Mais do que desenhar uma imagem depreciativa da mãe no imaginário da criança, o recorrente busca convencer o juízo de que a genitora, além de não ter condições de cuidar do filho, teria perpetrado ato de abuso sexual contra ele.

As assertivas, em especial a séria acusação, não encontraram eco na prova produzida. Além do relatório de atendimento da ONG Fênix ter refutado a existência de indícios de abuso sexual (fls. 695-697), o laudo psicológico também foi categórico nesse particular, *verbis*:

> A criança vítima de abuso sexual de 0 a 5 anos de idade apresenta sintomas tais como: choro excessivo sem razão aparente, irritabilidade ou agitação extrema, comportamentos regredidos (volta a fazer xixi na cama, chupar dedo...), comportamentos fóbicos, distúrbios de sono, brincadeiras específicas simulando o evento do abuso acontecido, medos, terror noturno, dificuldade de relacionamento social e apego excessivo às pessoas em quem confiam e lhe dão segurança, alterações na alimentação (variando de apetite exagerado à perda de apetite).
>
> Pelos testes aplicados e observações feitas evidencia-se a ausência completa dos sintomas supracitados no menor N. também as consequências caracterizadoras de tal prática e estudados pela autora acima citada não estão configuradas. (grifei - fls. 708-709).

Todo esse plexo evidencia um triste cenário: de que o conflito se acirrou a tal ponto que não há limites para obtenção da guarda, embate que não está pautado no bom senso, tampouco na preocupação com o bem-estar do filho.

Se assim fosse não estaria o recorrente ignorando as visitas determinadas na decisão ora agravada, conforme se verifica em consulta ao SAJ, ausência que não prejudica a autora ou o juízo singular, mas tão somente a criança que, mais uma vez, é penalizada por simplesmente desejar conviver com ambos os pais.

De outro lado, verifico que a genitora tem condições de exercer a guarda, situação já vislumbrada por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2012.068850-2 e confirmada pelas recentes análises realizadas pela equipe da ONG Fênix e pela psicóloga nomeada pelo juízo singular.

Assim, apesar da longa convivência com o pai e do inegável laço

afetivo existente entre eles, não vejo condições de o pequeno N. permanecer na guarda do genitor, convivência que, ao que tudo indica, lhe causaria sequelas profundas à vista do desrespeito com que esse trata os vínculos e os sentimentos da criança, em especial de conviver e nutrir afeto pela mãe. Por essa razão, acertada a modificação da guarda determinada pelo juízo *a quo*, bem como a regulamentação das visitas na forma assistida.

Por fim, importante advertir as partes e advogados acerca dos perniciosos desdobramentos dessa disputa.

Com efeito, ao presente agravo acostou-se cópia integral do processo principal (autos n. 023.12.034034-0), ocasião em que esta relatora tomou conhecimento do repugnante modo com que os litigantes travaram essa batalha, sobretudo porque o seu cerne é a guarda de uma criança de tenra idade.

Em leitura atenta a todo o processo, verifico que há um excesso de exposição da vida íntima das partes (detalhes do mal sucedido relacionamento e acusações mútuas que nada acrescentam à elucidação da controvérsia da guarda) e de pessoas estranhas ao feito (filhos da relação anterior da autora, babá dessas crianças, entre outras), situação que, muito além de constrangedora, demonstra a inobservância dos deveres éticos pelos advogados (art. 2º, Código de Ética e Disciplina da OAB). Dessa forma, clama-se pela elevação da discussão de modo a centrá-la na figura da criança e suas necessidades, deixando-se de tumultuar o feito com fatos irrelevantes que apenas retardam a prestação jurisdicional.

Em verdade, independentemente de quem seja o vencedor desta ação, certo é que já há um vencido, qual seja, a criança que, sem dúvidas, encontra-se vitimada pela falta de humanidade no trato dos seus sentimentos. Não por outra razão, aconselhou a psicóloga que, uma vez definida a guarda definitiva, haverá "manifesto risco de dano psicológico à criança, aí demonstrada a necessidade de acompanhamento psicoterapêutico" (fl. 710).

Por derradeiro, defiro o pedido de renúncia ao mandato formulado à fl. 1703, devendo ser corrigido o cadastro de autuação para que as intimações ocorram exclusivamente em nome da Dra. Geraldine Cecilia Cartário Ribeiro (OAB/PR 52.891).

Isso posto, voto pelo desprovimento do recurso.

Gabinete Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta

ANEXO E – Agravo de instrumento n. 2013.089168-3

Agravo de Instrumento n. 2013.089168-3, da Capital
Relator: Des. Domingos Paludo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA EM FAVOR DO GENITOR. FILHO ADOLESCENTE (15 ANOS) QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE EM JUÍZO E MANIFESTOU INTERESSE EM REALIZAR AS VISITAS DE FORMA LIVRE. MÃE, TODAVIA, QUE PRETENDE EXERCÊ-LAS EM FINAIS DE SEMANAS ALTERNADOS, CONFORME JÁ ESTIPULADO. PREVALÊNCIA DO BEM-ESTAR DO ADOLESCENTE. MAGISTRADO CONDUTOR QUE, PELA PROXIMIDADE COM AS PARTES, TEM MELHORES CONDIÇÕES DE FORMAR O CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICÍOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2013.089168-3, da comarca da Capital (2ª Vara da Família), em que é agravante L. D., e agravado Á. A. P. T. C. C.:

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Domingos Paludo – Relator –, Des. Raulino Jacó Brüning – Presidente – e Des. Sebastião César Evangelista.

Florianópolis, 08 de maio de 2014.

Domingos Paludo
RELATOR

RELATÓRIO

Agrava-se de decisão que, na ação de guarda, determinou que caberá ao adolescente V. *"[...] buscar visitar a mãe na forma estabelecida judicialmente"*, porque não seria aceitável *"[...] obrigar e forçar o filho às visitas, sobretudo na adolescência, pena da revolta dele com a mãe"* (fl. 317).

Alegou, em suma, que a restrição na convivência entre mãe e filho, como determinada, facilita a ocorrência de alienação parental; não é possível a limitação ao direito de visitas, e não há motivos para justificar que estas ocorram apenas quando V. desejar; o pedido do adolescente é fruto de uma conduta reiterada do genitor, que influencia negativamente a formação psicológica e emocional do filho, denegrindo a imagem da mãe; há uma visível programação sistemática promovida pelo pai, para que V. despreze a mãe, gerando no adolescente uma percepção equivocada sobre os fatos; as visitas além de constituírem direito do adolescente, é direito do genitor privado da guarda, e se inexistem motivos que impeçam esse exercício, os encontros devem ser mantidos.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que as visitas voltassem a ser realizadas (em finais de semanas alternados). No mérito, requereu o provimento do recurso para a confirmação da tutela antecipada.

Indeferimos a antecipação da tutela (fls. 326-328).

Com contrarrazões (fls. 332-335) e após o parecer ministerial (fls. 339-342), vieram-me conclusos.

Este é o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme afirmei ao cuidar da liminar recursal, pensamos deva ser mantido entendimento do Magistrado condutor, pela proximidade com as partes, que lhe proporciona melhores condições de apurar a verdade e formar o convencimento, sobretudo porque esteve com o adolescente em duas oportunidades recentes – 11-10-2013 (certidão de fls. 315-316) e 26-3-2014 (consulta ao SAJ) –, ouvindo-o.

A visitação, reservada àquele que não detém a guarda, visa garantir não só direito dos pais conviverem com seus filhos, mas o fortalecimento de vínculos afetivos e desenvolvimento psico-emocional saudável. O Código Civil assim prevê:

> Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.[...]
>
> Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Muito embora as visitas sejam, pois, asseguradas ao genitor não-guardião, essas devem operar-se de forma a propiciar o desenvolvimento de uma relação profunda, de confiabilidade, sem danos ou temores aos menores, pois o bem estar destes, sabe-se, deve ser sempre priorizado.

No caso presente temos que o adolescente V. compareceu espontaneamente em Juízo, a fim de manifestar seu interesse em realizar as visitações de forma livre, espontânea, *"sem imposição pela genitora"* (fl. 317), o que obrigou o magistrado a equilibrar a situação, a fim de evitar conflitos entre mãe e filho.

E de forma alguma é salutar compelir o adolescente a visitar a mãe em finais de semana alternados, se isso vai contra seu interesse, seja porque se há de respeitar o direito de escolha do jovem, que, parece-nos (pelas falas dos autos, principalmente do Magistrado), tem já possibilidade de emitir juízo de valor sobre suas vontades (conta com 15 anos, idade em que muitos discutem já sobre a futura profissão e certo que está apto a fazer algumas definições no âmbito emocional) ou porque, não raro, tem sua própria rotina, de estudos, lazer, ou outras coisas que o valham.

Nesse sentido, aliás, são os ensinamentos doutrinários de Giselda Maria Fernandes Novaes H., Flávio Tartuce e José F. Simão:

> Por vezes, deparamo-nos com acordos em que os filhos são submetidos a situações que, a princípio, mostram-se prejudiciais aos respectivos interesses, tais como: permanência na segunda-feira com o pai, na terça com a mãe, na quarta com o pai, na quinta com mãe, na sexta com o pai, no sábado e domingo com a mãe – com pernoite com aquele com quem estiver durante o dia –, invertendo-se o regime na semana seguinte.
>
> Salienta-se que, no passado, ajustes como o antes referido eram objeto de pedido de homologação judicial e o magistrado – com fundamento, à época, na lacuna da lei acerca de guarda compartilhada – não proferida sentença em tal sentido, mas admitida aquela agenda como regime de visitas. Homologar pedidos de separação, divórcio e/ou dissolução de união estável não pode se dar, quando presente interesses de menores e/ou incapazes, de forma tão superficial, sendo imperioso que se proteja, tal como determina o ordenamento jurídico, os filhos (*Direito de Família e das Sucessões*, Forense, São Paulo: 2009, p. 132).
>
> Aliás, já ementou este e. Tribunal:
>
> PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. **PREVALÊNCIA DO BEM-ESTAR DA ADOLESCENTE. RECURSO DESPROVIDO.** Não é nula a sentença que adota a tese de uma das partes, em atenção ao princípio do livre

> convencimento do magistrado, além de obedecer aos requisitos do artigo 458 e seguintes do Código de Processo Civil. **A regulamentação do direito de visitas deve amoldar-se às peculiaridades do caso concreto, visando, sempre, ao bem-estar da criança.** (AC. 2010.039850-4, Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 28-10-2010, grifamos).

O direito à visitação não foi restrito, apenas balizado, para que possa acontecer à vontade mútua de mãe e filho (e não por capricho unilateral da agravante), pois, como em qualquer relação, a reciprocidade nas intenções é sempre bem-vinda, até para a construção de laços seguros, e obrigar qualquer encontro por agora certamente propiciará à revolta do jovem contra sua genitora (afinal, a ninguém agrada um encontro forçado, que dirá a um adolescente), e o desequilíbrio nessa relação, que na essência, há que ser amor, e não ódio ou desdém.

Nessa fase da vida os filhos vão já se arredando progressivamente dos pais, fique dito à agravante, não por descaso, nem são necessárias para tanto: afastam-se porque é momento especial de sua personalidade, que vai já quase completa, se impondo em vontades e decisões, num treino que há de ser incentivado como curso normal das coisas, mais que estranhado como acidente de percurso.

Ademais, bem salientou o douto Procurador de Justiça, que ***"o Estudo Social (fls. 142-148) realizado não evidencia*** *qualquer desequilíbrio na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, nem mesmo* ***mínimos elementos que indiquem que Victor esteja sendo vítima de alienação parental"*** (fl. 341 – grifamos).

À mãe, mais "vivida" que é, caberá paciência e compreensão para aceitar as escolhas do filho, certa de que o caminho para o êxito dessa relação não será forçar as visitas, mas sim, conquistar seu filho para que delas participe espontaneamente, por amor, e não por mero cumprimento de uma "obrigação".

Assim, a imposição de visitas trará riscos à estabilidade emocional do adolescente, e, ainda mais, à relação com a agravante, razão por que nego provimento ao recurso.

Este é o voto.

Gabinete Des Domingos Paludo